

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Processo Civil

ISABELA DOS SANTOS LIMA

O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELA INTIMAÇÃO
DA PARTE: ARTIGO 475-J DO CPC

BRASÍLIA/DF

2009

ISABELA DOS SANTOS LIMA

**O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELA INTIMAÇÃO DA PARTE:
ARTIGO 475-J DO CPC**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientadora: Professora Inês Porto

Brasília – DF

2009

LIMA, Isabela dos Santos.

O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELA INTIMAÇÃO DA PARTE: ARTIGO 475-J DO CPC / Isabela dos Santos Lima. – Brasília [S.n.], 2009.

Trabalho de conclusão de curso de Especialização em Processo Civil – Instituto de Direito Público Brasiliense, 2009.

1. Execução. 2. Cumprimento de Sentença. 3. Intimação. I Título.

CDU – 347.91/.95

CESSÃO DE DIREITOS

AUTORIA: Isabela dos Santos Lima

TÍTULO: O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELA INTIMAÇÃO DA PARTE: ARTIGO 475-J DO CPC

GRAU – ANO: Especialização em Processo Civil – 2009

É concedida ao Instituto de Direito Público Brasiliense permissão para reproduzir cópias desta monografia e, ainda, emprestar e/ou vender cópias, desde que sejam destinadas para propósitos acadêmicos ou científicos. Permitida a reprodução parcial desde que citada a fonte. A autora reserva os outros direitos de publicação.

A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, artigo 184 e §§, e Lei nº. 6.895/80, sujeitando-se a busca e apreensão e indenizações (Lei nº. 9.610/98).

ISABELA DOS SANTOS LIMA

**O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELA INTIMAÇÃO DA PARTE:
ARTIGO 475-J DO CPC**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ___/___/___, com menção ___ (_____).

Banca Examinadora:

Professora Inês da Fonseca Porto
Mestre em Direito

Professor André Pires Gontijo
Mestre em Direito

Dedico a Deus fonte de vida e esperança.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Isabel e Frederico, fonte contínua de ternura, dedicação, educação, e cuja coragem, determinação e honestidade construíram o exemplo que procuro seguir em todos os dias de minha vida.

Ao meu marido, José Neider, pelo apoio, companheirismo e compreensão.

À professora Inês Porto, minha orientadora desta pesquisa, a quem tenho admiração e respeito pelo seu trabalho e pelas valiosas contribuições na concretização deste trabalho.

Aos todos os professores do IDP pelos ensinamentos proporcionados durante o curso de Pós-graduação em Processo Civil.

A imprevisibilidade e a demora das decisões judiciais não combinam com as necessidades econômicas e estruturais do Brasil.

Professor Arnaldo Waldf

RESUMO

O aumento das demandas judiciais, ao longo dos últimos anos, não foi acompanhado de medidas que preparassem a estrutura judiciária do país para uma prestação jurisdicional satisfatória. A Lei nº. 11.232/05, que faz parte do pacote de Reformas ocorridas no Processo Civil, foi criada com o intuito de simplificar o processo de execução dando maior celeridade. O artigo 475-J tem sido objeto de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, desde sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº. 11.232/05, principalmente em relação aos seguintes aspectos: o termo inicial de contagem do prazo para aplicação da multa de dez por cento quando do não cumprimento da sentença no prazo legal; a (des)necessidade de uma nova intimação do devedor para o cumprimento da sentença. Nesse prisma, a proposta deste trabalho foi estudar o artigo 475-J do CPC, analisando como e qual deve ser o procedimento mais adequado a ser adotado no cumprimento da sentença de quantia certa, bem como suas implicações na efetividade do processo e no princípio constitucional do devido processo legal, especialmente da ampla defesa e contraditório.

PALAVRAS-CHAVE: EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J INTIMAÇÃO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREVIATURAS

Art. - artigo

nº. - número

Op. cit – obra citada

SIGLAS

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

STJ – Superior Tribunal de Justiça

EC – Emenda Constitucional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. O NOVO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	4
1.1 As minireformas do Código de Processo Civil.....	4
1.2 Reformas no Processo de execução.....	6
1.3 Inovações trazidas pela Lei 11.232/05	9
1.4 Cumprimento de Sentença: conceito e aspectos fundamentais.....	11
2. PROCESSO DE EXECUÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	16
2.1 Acesso à Justiça e o Direito fundamental a efetividade do processo.....	16
2.2 A garantia do direito ao devido processo legal.....	22
2.3 Principais princípios do Processo Civil	24
2.4 Princípios fundamentais do Processo de Execução.....	27
3. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS: INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.....	30
3.1 Conceito e natureza jurídica.....	30
3.2 Modalidades	31
3.3 Principais Efeitos.....	38
4. ANÁLISE SOBRE AS DIVERGÊNCIAS DO ART. 475-J.....	39
4.1 Divergência Doutrinária.....	39
4.2 Divergência Jurisprudencial	43
4.3 O Art. 475-J e suas implicações no princípio da efetividade processual e do devido processo legal.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS.....	52

ANEXO I – LEI 11.232/2005

INTRODUÇÃO

Em 2004, o Ministério da Justiça apresentou um diagnóstico do Poder Judiciário, no qual se pode comprovar através de dados consistentes uma realidade já conhecida por todos: o Judiciário apresenta sérias dificuldades em prestar um serviço eficiente à sociedade.

Com o intuito de se promover a Reforma do Judiciário, muitos mecanismos e leis foram e estão sendo criados, como a Lei nº 11.232/05, a qual tem como finalidade à simplificação do processo judicial, trazendo modificações na execução dos títulos judiciais.

A Lei nº 11.232/05 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o artigo 475-J, que trata sobre o cumprimento de sentença nas obrigações de pagamento de quantia certa e impõe multa de dez por cento sobre o montante principal, caso o devedor não cumpra voluntariamente a obrigação no prazo legal.

O artigo 475-J do CPC tem sido objeto de muitas divergências doutrinárias e jurisprudenciais, principalmente em relação aos seguintes aspectos: a (des)necessidade de uma nova intimação do devedor para o cumprimento da sentença e o termo inicial de contagem do prazo para aplicação da multa de dez por cento quando do não cumprimento da sentença no prazo legal.

Assim, um estudo sobre o artigo 475-J do CPC, analisando como e qual deve ser o procedimento mais adequado a ser adotado no cumprimento da sentença de quantia certa é de vital relevância, além de contribuir para a prática forense dos advogados.

Portanto, esse trabalho tem como escopo verificar a necessidade, ou não, da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação, se esta deve ocorrer na pessoa do devedor ou do seu advogado, bem como suas implicações na efetividade do processo e no princípio constitucional do devido processo legal, especialmente da ampla defesa e contraditório.

Com efeito, foram elaborados os seguintes objetivos específicos para abordar a problemática:

- a) Compreender as principais alterações ocorridas no Código de Processo Civil, especificamente na parte do Processo de Execução;
- b) Estudar a natureza da sentença que condena ao pagamento de quantia certa;

- c) Analisar o instituto da intimação, bem como as situações em que ela deve ocorrer;
- d) Verificar as implicações da necessidade ou não da intimação pessoal do devedor com o princípio da efetividade, devido processo legal e celeridade processual.

A fim de se analisar e testar as proposições teóricas a serem desenvolvidas na pesquisa, a seguinte hipótese central foi formulada:

É necessária uma nova intimação do devedor para o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J do CPC, em respeito ao princípio da efetividade processual e do devido processo legal, que condena ao pagamento de quantia certa, a qual deverá ser pessoal e ocorrer na pessoa do devedor.

As seguintes questões foram criadas para auxiliar na verificação da hipótese central:

- 1) O Cumprimento da Sentença inicia-se com a publicação da decisão ou a partir do trânsito em julgado?
- 2) Existe necessidade de uma nova intimação do devedor para o cumprimento da sentença? Como deve ser o procedimento a ser adotado?
- 3) O que vem ocorrendo na prática (entendimento jurisprudencial) a intimação na pessoa da parte ou do advogado?
- 4) A necessidade de nova intimação compromete a duração do processo ou uma desejada efetividade processual?

Para se analisar o objeto desse estudo, o qual é o artigo 475-J do CPC, fez-se uma pesquisa e análise da jurisprudência de alguns Tribunais: o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ); e usou-se como substrato teórico os seguintes doutrinadores: Freddy Diddier, Marinoni, Wambier, Aranken de Assis, entre outros.

Em relação aos aspectos metodológicos o tipo de pesquisa adotado foi uma análise dogmática-instrumental sobre o tema. A abordagem metodológica ocorreu através do método monográfico e teve como técnica uma pesquisa bibliográfica, artigos publicados em revistas especializadas na legislação nacional, jurisprudência – súmulas e acórdãos da Justiça Comum .

Nessa pesquisa foram desenvolvidos os seguintes passos: 1) levantamento bibliográfico e documental; 2) seleção e análise do material coletado; 3) revisão bibliográfica; 4) elaboração das considerações finais.

Ressalva-se que os passos 1) a 2) foram fundamentais para se verificar a importância de tal estudo e sua viabilidade.

O presente trabalho se divide em quatro capítulos. O primeiro capítulo “O NOVO PROCESSO DE EXECUÇÃO” apresenta uma contextualização das principais reformas ocorridas no processo de execução. Além das principais inovações da Lei 11.232/05, como a nova fase de cumprimento de sentença. Esse capítulo é importante para se compreender a finalidade das reformas ocorridas no Processo de Execução e suas conseqüências no sistema processual brasileiro.

No segundo capítulo, “PROCESSO DE EXECUÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS”, são apresentadas as principais causas e possíveis soluções da morosidade do Judiciário em resolver as lides dos cidadãos e suas implicações na efetividade do processo; Também é estudado os princípios do processo civil e os fundamentais ao processo de execução.

No terceiro capítulo que versa sobre “COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS: INTIMAÇÃO E CITAÇÃO” apresenta-se o conceito, natureza jurídica, modalidades, bem como os principais efeitos dos institutos da intimação e citação.

Por fim, no quarto capítulo, é feita uma “ANÁLISE SOBRE AS DIVERGÊNCIAS DO ART. 475-J DO CPC”, examinando os argumentos e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, bem como suas implicações no princípio da efetividade processual e no devido processo legal.

É oportuno ressaltar ainda que, nesse trabalho, optou-se pela remissão completa nas notas de rodapé. As citações necessárias ao trabalho que não ultrapassam três linhas foram feitas entre aspas. As demais foram feitas em separado do texto com 4 cm de distância do texto normal. O formato itálico foi reservado a palavras estrangeiras. E o negrito foi destinado a realçar o sentido das palavras, quando importantes no contexto, e para destacar os títulos dos capítulos e seções.

O próximo capítulo tratará sobre as principais mudanças ocorridas no processo de execução, sobretudo com a vigência da Lei nº. 11.232/05, enfocando os principais aspectos da nova fase de cumprimento de sentença, estudo esse relevante para se compreender a importância da temática deste trabalho.

1. O NOVO PROCESSO DE EXECUÇÃO

É fundamental se compreender as principais reformas ocorridas no Código de Processo Civil, especialmente no processo de execução, sua aplicabilidade e implicações no sistema processual brasileiro.

1.1 As minireformas do Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil Brasileiro (CPC) criado em 1939 e teve como substrato teorias defendidas pelo processualista italiano, *Enrico Tullio Liebman*. Um dos modelos teóricos adotados pelo Código, sustentava a autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento¹.

Entretanto, esse entendimento não era unânime na doutrina nacional, alguns negavam a autonomia à execução da sentença, afirmavam que a cognição e execução eram fases distintas de um mesmo processo.

É interessante colacionar a posição de THEODORO JÚNIOR² adepto a teoria da unidade entre conhecimento e execução:

Nossas meditações sobre o processo, como veículo de prestação jurisdicional, têm-nos levado ao convencimento de que o romanismo de nosso sistema jurídico nos conduziu a uma dicotomia entre processo de conhecimento e processo de execução, em grande parte desnecessária e até mesmo perniciososa.

(...)

Nossa proposição é a de que o bom senso não exige a manutenção da atual dualidade de relações processuais (conhecimento e execução) quando a pretensão contestada é daquelas que, deduzidas em juízo, reclamam um provimento jurisdicional condenatório.

A obrigatoriedade de se submeter o credor a dois processos para eliminar um só conflito de interesses, uma só lide conhecida e delineada desde logo, parece-nos complicação desnecessária e completamente superável, como, aliás, ocorre em sistemas jurídicos como o anglo-saxônico.

Em 1973, foi formulado um novo CPC. Durante o seu período da vacância, foi publicada Lei 5925 que alterou vários dispositivos do Código, bem como aboliu expressões latinas dos seus dispositivos do Código, diferenciou a jurisdição em dois

1 CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 1.

2 THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. A Execução de sentença e a garantia do devido processo legal, p. 193-195 apud CÂMARA, Alexandre Freitas. **Op. Cit.** p. 7

tipos: contenciosa e voluntária; além de ter esquematizado o Código em três livros: Processo de Conhecimento, Processo de Execução e Processo Cautelar.

Na década de 80 foi constituída a primeira Comissão responsável por uma nova reforma no CPC, a qual não obteve sucesso em seus trabalhos. Então, formou-se uma segunda Comissão que elaborou vários anteprojetos de lei, responsáveis pelas chamadas “minirreformas” do CPC.

A opção dessa Segunda Comissão por ser criar vários anteprojetos justificou-se pelo fato de se evitar que um grande anteprojeto de reforma do Código acarretasse um processo legislativo longo, o que contrariava o espírito da reforma: maior celeridade aos processos³.

Para CÂMARA⁴ o método adotado para a reforma do CPC através de vários anteprojetos trouxe mudanças significativas ao CPC. Ao mesmo tempo, as reformas setoriais, também, prejudicaram a coerência do Código como um todo, o qual “perdeu, completamente, sua identidade. Hoje, mais do que um Código de Processo Civil, o que se tem em vigor é uma verdadeira colcha de retalhos”.

Participaram dessa segunda comissão vários processualistas, como Sávio de Figueireido Teixeira (Presidente), Ada Pellegrini Grinover, Athos Gusmão Carneiro, Celso Agrícola Barbi, Humberto Theodoro Júnior, José Carlos Barbosa Moreira, José Eduardo Carneira Alvim, Kazuo Watanabe, Sérgio Sahione Fadel e também Fátima Nancy Andrigni.

O movimento de reformas do Código de Processo Civil, que se iniciou na década de 1990 e perdura até os dias atuais, denominou-se “reforma do CPC”.

A primeira etapa das reformas compreendeu o período de agosto/1992 a dezembro/1995, no qual foram aprovadas cerca de dez leis, listadas a seguir:

- 1) Lei nº 8.455/1992 – alterou a prova pericial;
- 2) Lei nº 8.710/1993 – alterou o ato processual da citação;
- 3) Lei nº 8.898/1994 – alterou a liquidação de sentença;
- 4) Lei nº 8.950/1994 – alterou procedimentos do sistema recursal;
- 5) Lei nº 8.951/1994 – alterou os procedimentos da “ação de consignação em pagamento” e da “ação de usucapião”;

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 10

⁴ Id.ibid., p. 13

- 6) Lei nº 8.952/1994 – alterou o processo de conhecimento, inserindo no Código de Processo Civil a figura da tutela antecipada e a tutela específica relativa às obrigações de fazer e de não-fazer;
- 7) Lei nº 8.953/1994 – alterou dispositivos do processo de execução;
- 8) Lei nº 9.079/1995 – instituiu o procedimento monitorio;
- 9) Lei nº 9.139/1995 – alterou o recurso do agravo;
- 10) Lei nº 9.245/1995 – substituiu o antigo procedimento sumaríssimo pelo procedimento sumário.

A segunda etapa da reforma, conhecida também como “reforma da reforma” foi composta por quatro diplomas legais: a) Lei nº 10.352/2001 (modificou os recursos e o reexame necessário); b) Lei nº 10.358/2001 (alterou o processo de conhecimento); c) Lei nº 10.444/2002 (modificou dispositivos do processo de conhecimento e execução; além de ter iniciado o movimento de ruptura do processo civil com o modelo liebmaniano de execução de sentença); 4) Lei 11.232/2005 (rompeu definitivamente com o modelo liebmaniano).

1.2 Reformas no Processo de execução

Nos últimos anos, várias reformas foram feitas no Processo de Execução, com o intuito de se alcançar uma maior celeridade processual e garantir a efetividade da execução. Essas reformas também foram responsáveis pela ruptura do processo civil brasileiro com o modelo liebmaniano de execução da sentença.

As principais reformas ocorridas no processo de execução ou que influenciaram sua aplicação, ocorreram através dos seguintes diplomas legais: 1) Lei nº. 8.953/1994; 2) Lei nº. 8.952/1994; 3) Lei nº. 10.444/2002 e 4) Lei nº. 11.232/2005.

A seguir iremos abordar, brevemente, as principais inovações trazidas pelas três primeiras leis citadas acima. As alterações trazidas pela Lei 11.232/2005 no processo de execução serão tratadas na próxima seção.

Em 1994, entrou em vigor a Lei nº. 8.953/1994 que alterou dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução. A principal mudança foi

a supressão da restrição de que ação de execução para obrigação de fazer ou não-fazer, bem como para a entrega de coisa, as quais teriam como base uma sentença. A partir da referida Lei, passou-se a aceitar também para execução por título extrajudicial documento que tivesse por objeto obrigação de fazer ou não-fazer e obrigação para entrega de coisa.

Com a Lei nº. 8.952/1994 e 10.444/2002 o magistrado passou a poder dispor, dentro do processo de conhecimento, de meios coercitivos, para a concretização das obrigações de fazer ou de não-fazer e entrega de coisa, com o intuito de tornar mais célere a prestação da função jurisdicional.

Segundo THEODORO JÚNIOR⁵

(...) houve, na legislação, reforma referente às execuções de obrigação de fazer ou de não fazer e, depois, de entrega de coisa (art. 461 e art. 461-A), de forma tal que, para as primeiras o juiz, até antecipadamente, pode usar, no mesmo processo de conhecimento, todos os meios à concretização da pretensão. E, na outra hipótese, lembrando-se inclusive da chamada *ação executiva lato sensu*, que Pontes de Miranda bem defendia, a execução para entrega de coisa, seja a título de direito real, seja a título de direito pessoal, faz-se de imediato, no mesmo processo, por simples cumprimento de mandado executivo, já que se trata simplesmente de transferência de coisa de uma esfera patrimonial para outra.

Essa mistura de atividades de conhecimento e execução, possibilitadas pelo diploma legal referenciado acima, demonstraram que essas atividades podem conviver dentro do mesmo processo e também a não necessidade de se manter um Livro no CPC dedicado exclusivamente ao Processo de Execução de títulos judiciais e extrajudiciais.⁶

Assim, a partir de 1994 com a criação do instituto da antecipação da tutela percebe-se que os atos executivos não precisariam ocorrer apenas por intermédio de um processo autônomo, mas podem ser antecipados dentro do processo de conhecimento⁷.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Execução por Quantia Certa: Regime Renovado pelas Leis nºs. 11.232/2005 e 11.382/2006.** Revista Jurídica, Ano 56, nº. 369, p. 11.

⁶ ALVIM, Arruda. Cumprimento da sentença condenatória por quantia certa – Lei 11.232, de 22.12.2005 – Anotações de uma primeira impressão. **Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira.** Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 288.

⁷ SANTOS, Evaristo Aragão. Breves notas sobre o “NOVO” regime de cumprimento de sentença. **Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira.** . Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 321.

Todos esses diplomas legais, conhecidos como “minireformas”, visavam acabar com a morosidade das decisões judiciais, dando maior celeridade processual e garantido a efetividade das decisões.

Na tentativa ainda de se atenuar a crise do Poder Judiciário, foi editada a Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou diversos dispositivos constitucionais, acrescentou no rol do artigo 5º da Constituição Federal o princípio da razoável duração do processo, colacionado abaixo:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Posteriormente, adveio a Lei nº. 11.232/2005 que deu continuidade à tendência já iniciada pela Reformas anteriores do CPC, mas desta vez alcançou aspectos estruturais do direito processual civil, pois em observância ao princípio da efetividade processual acabou com a autonomia do processo de execução.

Antes da referida lei, ao término do processo de conhecimento a parte vencedora tinha que iniciar outra ação para obter a satisfação do direito pleiteado, o que demandava mais tempo e gastos.

Com esse novo diploma legal, não há mais necessidade da propositura de uma outra ação. O credor deverá apresentar um requerimento para iniciar a fase executiva da sentença, dentro dos autos do mesmo processo em que obteve o título executivo judicial, em obediência ao princípio do dispositivo que rege o sistema jurídico brasileiro⁸.

Cabe ressaltar que, como parte, da reforma do CPC, foi promulgada a Lei nº 11.382/2006, que trouxe algumas inovações interessantes e significativas para o sistema processual em relação à execução dos títulos extrajudiciais, tais como: citação do executado para pagamento da dívida em três dias e não sendo quitada, tem-se a realização da penhora e avaliação de bens; faculdade do credor em indicar os bens a serem preferencialmente penhorados; desnecessidade de garantia do juízo para oposição dos embargos (os quais, em regra, terão efeito suspensivo); possibilidade do executado requerer, no prazo para embargos, o parcelamento da dívida; permissão da adjudicação dos bens feita pelo próprio credor, por valor não inferior ao da avaliação.

8 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Execução por Quantia Certa: Regime Renovado pelas Leis nºs. 11.232/2005 e 11.382/2006.** Revista Jurídica, Ano 56, nº. 369 p. 15

1.3 Inovações trazidas pela Lei 11.232/05

A lei 11.232/2005 trouxe importantes alterações no CPC no que concerne a execução de sentenças que condenam ao pagamento de quantia certa. O objetivo do referido diploma legal foi possibilitar que a execução da sentença ocorra na mesma relação processual cognitiva.

As principais modificações foram: alteração do conceito de sentença – artigos 162, 269 e 463 do CPC; a liquidação da sentença e o não cabimento de embargos do devedor na fase de cumprimento da sentença, mas impugnação; a substituição da citação pela intimação do advogado do Réu; a fase de cumprimento de sentença (que será tratada na próxima seção).

A nova redação dada ao parágrafo primeiro do artigo 162 do CPC, trouxe um novo conceito à sentença: “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”. Antes da referida reforma o conceito que se tinha de sentença era “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

Essa alteração vocabular encerrou as críticas doutrinárias do antigo conceito de sentença de que limitava-se a pôr fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição e não a extinguir todo o processo.

Para FUX⁹ a mudança no conceito de sentença se deve não apenas

(...) as vicissitudes processuais que conduziram o legislador à alteração terminológica. É que a sentença, na reforma, passa a ser auto-executável, inaugurando fase nova de “cumprimento”, sem solução de continuidade, por isso que inadequado aduzir-se à extinção do processo.

Assim, a sentença pode ser vista como uma resolução de mérito ou formal. A primeira ocorre quando analisada a questão de fundo por ato intelectual do juiz ou pela vontade das partes e a segunda, considerada meramente terminativa, quando acolhidos os óbices processuais enunciados no artigo 267 do CPC.

Com o novo conceito de sentença houve alteração na carga de eficácia da sentença condenatória. Não é mais necessário a propositura de uma nova ação para dá executividade a sentença, ou seja, a efetivação da sentença condenatória será feita no final do processo de conhecimento.

⁹ FUX, Luiz. **A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC**. Niterói, RJ: Impetus, 2006, p.82.

Assim, de acordo com alguns doutrinadores, após as alterações introduzidas pela Lei 11.232/05, não há mais sentido em se diferenciar as sentenças condenatórias das mandamentais¹⁰, o que corrobora a afirmativa de ARAKEN DE ASSIS de que não existiria “uma rígida tripartição das funções – cognição, execução e cautelar – em estruturas autônomas e separadas”.¹¹

Em todo processo, mesmo que a função seja executar ou assegurar um bem da vida, haveria cognição, imprescindível para que o Estado cumpra seus objetivos

Cabe ressaltar que a classificação adotada pela maioria da doutrina é a arquitetada por Pontes de Miranda, de que a sentença teria cinco efeitos principais: declarativo, constitutivo, condenatório, executivo e mandamental. A respeito de desses efeitos é interessante colacionar a síntese feita por Araken de Assis¹²:

Através da eficácia declarativa o autor tem por fito extirpar a incerteza, tornando indiscutível, no presente e no futuro, graças à autoridade da coisa julgada, a existência, ou não, de relação jurídica, ou a falsidade, ou não, de documento (art. 4º); através da eficácia constitutiva o autor busca, além da declaração, a criação, a extinção ou a modificação de uma relação jurídica; através da eficácia condenatória o autor visa obter a reprovação do réu, ordenando que sofra a execução; através da eficácia mandamental o autor pleiteia uma ordem para alguém, e ninguém mais, adotar um comportamento predeterminado; e por fim, através da eficácia executiva o autor pede ao juiz que extraia um bem da esfera jurídica do réu e passe para a sua esfera. (grifos nossos).

Para ARAKEN o critério que deve ser adotado para diferenciar a carga de eficácia de uma sentença é o efeito obtido pelo autor. Se o direito pleiteado somente for alcançado após ato posterior a sentença, a força da ação será executiva¹³.

Uma ação será executiva quando forem realizados atos de satisfação sem a necessidade de um novo processo e esses ocorrem na esfera do patrimônio do vencedor. Já ação tida como executiva advém da condenação, embora os atos de satisfação possam ocorrer no mesmo processo e recaem sobre bens do patrimônio do vencido. Assim, na falta de melhor terminologia é preferível, denominar ambas as espécies de executivas, mas diferenciando-se entre a “força” e o “efeito”¹⁴.

10 RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Breves considerações sobre o impacto da Lei 11.232/2005 sobre o Tema da Eficácia das sentenças *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto. Títulos Executivos Judiciais: o Cumprimento da Sentença segundo a Reforma do CPC operada pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. **Revista Dialética de direito processual**, nº. 43 p. 56.

11 ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 6.

12 ASSIS, Araken de. *Id. ibid.* p. 7

13 ASSIS, Araken de. *Id. ibid.* p. 12

14 ASSIS, Araken de. *Id. ibid.* p. 7

Outra mudança significativa da Lei 11.232/2005 foi o não cabimento de embargos do devedor na fase de cumprimento da sentença. A dilação acarretada pela suspensividade dos embargos gerava morosidade no processo, pois eram suscitadas questões que demandavam tempo para serem resolvidas, algumas originavam a interposição de múltiplos recursos.

Com a desnecessidade de se promover uma nova ação para o cumprimento da sentença, não há mais razão para se promover a citação do advogado do réu, mas a sua intimação. Essa substituição contribui para uma maior celeridade do processo.

As principais inovações da Lei 11.232/2005 foram, assim, resumidas por THEODORO JÚNIOR¹⁵

Com a Lei nº 11.232, desapareceu a ação de execução de sentença e o seu lugar foi ocupado por um simples incidente do processo em que a condenação foi pronunciada. A tal incidente atribui-se o *nomen iuris* de “cumprimento de sentença”, no pressuposto de que a prestação jurisdicional devida ao titular do direito violado não se exaure com um simples acertamento em torno dessa violação, mas somente se completa com as medidas jurisdicionais satisfativas capazes de colocar o bem da vida perseguido à efetiva disposição de quem a ele faz jus. Foi, portanto, em fidelidade à garantia constitucional de efetividade da prestação jurisdicional e do mais pronto acesso à justiça (CF, art. 5º, incs. XXXV e LXXVIII), que se aboliu a vetusta dicotomia que punha em processos separados e estanques a condenação judicial e a execução da sentença. Como consectário lógico do novo sistema, e dentro da mesma fidelidade aos aludidos princípios constitucionais, desapareceram, também, as ações incidentais de liquidação de sentença e de embargos à execução. Em seu lugar surgiram simples incidentes do processo unitário, provocáveis por meras petições e solucionáveis por simples decisões interlocutórias, atacáveis por agravo e não mais por apelação.

O Livro II do CPC, após a Lei 11232/2005, tornou-se regulador apenas da execução forçada dos títulos extrajudiciais. Somente a sentença condenatória contra a Fazenda Pública e contra o devedor de alimentos subsistem, por razões peculiares à natureza de tais obrigações, como objeto de ação de execuções autônomas, disciplinadas no bojo do Livro II (arts. 730-731 e 732-735, respectivamente).

1.4 Cumprimento de Sentença: conceito e aspectos fundamentais

A lei 11.232/2005 eliminou do processo civil brasileiro a fase da execução dos títulos executivos judiciais, criando a chamada fase de “cumprimento de sentença”. Agora, para o cumprimento da sentença condenatória por quantia certa basta o credor peticionar nos autos do processo de conhecimento.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento da sentença e a garantia do devido processo legal**. 3ª ed., Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p.280-281

Para ALVIM ocorreu apenas uma continuidade entre as fases de conhecimento e execução, pois ainda permanecem as diferenças essenciais existentes entre os processos de execução e conhecimento. A Lei 11.232/2005, ao atenuar essas diferenças, promoveu uma configuração da estrutura do CPC e apenas, aparentemente, teria rompido com a tradição européia e a do direito luso-brasileiro.¹⁶

Nesse mesmo sentido é o entendimento de SANTOS¹⁷

(...) organizar as regras atinentes ao “cumprimento” da sentença, inclusive da perspectiva da alocação dos dispositivos no Código, como algo naturalmente ligado e conseqüentemente à atividade cognitiva que lhe antecedeu, não tem o condão de alterar a natureza das coisas. Isto é, a distinção ontológica entre as atividades cognitivas e executivas da jurisdição é imutável. Organiza-las ou não em livros específicos (como fez o legislador de 1973) ou encadeá-las, formalmente, numa mesma relação processual (como opta, agora, o legislador da reforma) não passa de mera opção legislativa, como na prática certamente se perceberá.

A lei 11.232/2005 introduziu no Livro I, Título VIII do Código de Processo Civil, o Capítulo X, denominado “cumprimento de sentença”. A expressão “cumprimento de sentença” apesar de ser nova no ordenamento jurídico brasileiro refere-se a antiga execução de sentença que era disciplinada no Livro II do CPC.

De acordo com CARNEIRO¹⁸ o uso do termo “cumprimento de sentença” é correto e tem como pano de fundo os mesmos motivos que levam parte da doutrina a diferenciar, tecnicamente os termos “execução” e “efetivação”. O primeiro refere-se ao processo autônomo de execução e o segundo a atividade destinada a concretizar os provimentos dispostos nos artigos 461 e 461-A do CPC, ou seja, a satisfatividade da sentença sem a necessidade de uma nova ação.

Para SANTOS não existe razão para diferenciar os termos “execução” e “efetividade” e nem mesmo para diferenciar, tecnicamente, “execução” de “cumprimento”. Esses termos devem ser tratados como sinônimos¹⁹.

¹⁶ ALVIM, Arruda. Cumprimento da sentença condenatória por quantia certa – Lei 11.232, de 22.12.2005 – Anotações de uma primeira impressão. **Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 286.

¹⁷ SANTOS, Evaristo Aragão. Breves notas sobre o “NOVO” regime de cumprimento de sentença. **Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 320.

¹⁸ CARNEIRO, ATHOS Gusmão. Do “cumprimento da sentença”, conforme a Lei 11.232/05. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? **Atualidades do processo civil**. Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim (coords.). Curitiba: Juruá, 2006. p.99

¹⁹ SANTOS, Evaristo Aragão. **Op. Cit.** p. 321.

Pode se denomina “cumprimento de sentença”, em sentido amplo, “as atividades destinadas à efetivação do preceito contido em qualquer sentença na qual se reconheça a existência de uma obrigação a ser cumprida pelo vencido”²⁰.

Deixando a questão terminológica, a mudança mais significativa da nova lei é o fato de que a execução da sentença não exigirá a instauração de um novo processo, ao requerer a execução a parte instaura uma nova relação processual. Assim, deixa de existir o “intervalo” entre as atividades cognitiva e executiva²¹.

O novo regime de cumprimento de sentença se aplica apenas as sentenças que fixem o pagamento de quantia certa, conforme o disposto no artigo 475-I, colacionado abaixo:

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Acrescentado pela L-011.232-2005)

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Assim, o cumprimento das obrigações de fazer, não-fazer e entrega de coisa certa são concretizadas pelo disposto nos artigos 461 e 46.1-A do CPC.

Os requisitos para se iniciar uma fase executiva continuam os mesmos, sendo indispensável que o comando condenatório corresponda a uma obrigação certa, líquida e exigível nos termos do artigo 586 do CPC. A obrigação será certa quando não houver mais dúvida do que é devido (*an debeat*) e líquida, quando apurada o quanto devido (*quantum debeat*) e exigível se não tiver sujeita a nenhum termo ou condição.

Cabe ressaltar ainda que essa nova mudança exige uma postura mais ativa do magistrado que deve estar atento aos procedimentos da fase de cumprimento da sentença, sob pena de contrariar o espírito da reforma, que é de celeridade processual.

O *caput* artigo 475-J, inserido no CPC pela Lei 11.232/05, diz que

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da

²⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Cumprimento da sentença. In.: **Execução civil e cumprimento da sentença**. BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord). São Paulo: Método, 2006, p.15.

²¹ SANTOS, Evaristo Aragão. **Ibid.**, p. 323.

condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Ao analisar o *caput* do artigo 475-J tem-se que o devedor possui o prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário da sentença, vencido o prazo, estará sujeito ao pagamento de multa de dez por cento. O legislador nada dispôs a respeito do termo *a quo* desse prazo, o que têm sido objeto de divergência entre os Operadores do Direito, além de ser fundamental para aplicação da multa de dez por cento quando da inadimplência do devedor.

Essa multa é distinta da prevista no artigo 461 do CPC, apesar de objetivar o desestímulo ao retardamento no cumprimento da obrigação fixada na sentença, ela diferentemente da multa do artigo 461 não tem natureza punitiva. Trata-se de um incentivo aos bons pagadores. Também é passível na jurisprudência que a multa do artigo 461 não se aplica na execução de obrigação de pagar quantia certa²².

Ademais, a multa do artigo 475-J será fixada independentemente de decisão do juiz, que deverá ficar atento a fluência do prazo para sua aplicação, pois não poderá afastar sua incidência ou mesmo alterar o seu valor. Portanto, a multa do referido artigo não possui natureza coercitiva ou de execução indireta da sentença²³.

O artigo 475-P trata sobre a competência para o cumprimento da sentença, que efetuar-se-à perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária; II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Essa previsão é semelhante a contida no artigo 575 do CPC, a inovação é o parágrafo único, pois antes da Lei 11.232/2005 a competência do juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição era tida como funcional, portanto, absoluta. Com essa modificação pode-se facilitar o cumprimento da obrigação²⁴.

²² SANTOS, Evaristo Aragão. *Ibid.*, p. 324

²³ VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Breves Apontamentos sobre a Lei 11.232, de 22.12.2005 – Reforma do Código de Processo Civil. **Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 321.

²⁴ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Terceira fase da Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Método, 2006, p.50.

Outros aspectos interessantes da fase de cumprimento de sentença são os dispostos nos parágrafos do artigo 475-J, os quais serão resumidos a seguir²⁵:

Depois de intimado da decisão condenatória, caso o executado não a cumpra voluntariamente em quinze dias, o exeqüente poderá requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação e aplicação da multa de dez por cento. De acordo com o parágrafo primeiro o executado será “intimado” do auto de penhora e avaliação, na pessoa de seu advogado ou representante legal. Não é mais preciso proceder a citação do executado, já que há continuidade entre o processo de conhecimento e execução, o que contribui para a celeridade processual.

Cabe ao oficial de justiça proceder a apreensão ou avaliação do bem penhorado. Caso não tenha condições técnicas de efetuar a avaliação, o magistrado nomeará um avaliador, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475-J do CPC. Esta previsão existia antes na Lei de Execução Fiscal.

O exeqüente poderá também indicar em seu requerimento bens do executado a serem penhorados. Trata-se de uma faculdade, a penhora poderá incidir também apenas sobre os bens indicados pelo executado.

Caso o executado efetue apenas o pagamento parcial da obrigação, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante da dívida. Poderá também, o executado, durante o prazo de quinze dias oferecer impugnação ao cumprimento da sentença. Essa impugnação, diferentemente dos embargos do devedor, é um mero incidente processual, não dará origem a um novo processo.

É relevante ressaltar que o direito constitucional ao contraditório é respeitado também com a impugnação, apesar de não ocorrer a suspensão do processo, como ocorria quando dos embargos do devedor. Essa mudança é fundamental para o respeito a celeridade processual e ao direito da razoável duração do processo²⁶.

O exeqüente terá o prazo de seis meses para requerer a execução da sentença, ou seja, o início da fase de cumprimento, sob pena de ter os autos arquivados, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido.

²⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Ibid**, p.52-56.

²⁶ RIGHI, Eduardo Camargo. O direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional e a nova execução da sentença. **Atualidades do processo civil**. Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim (coords.). Curitiba: Juruá, 2006. p.192

2. PROCESSO DE EXECUÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

É fundamental se compreender o surgimento e o desenvolvimento dos problemas advindos do acesso à justiça nas sociedades contemporâneas, e, sobretudo, no contexto social brasileiro. Uma vez que a não efetividade do acesso à justiça pelos cidadãos ao Poder Judiciário urgiu a necessidade de proceder reformas no processo civil, especialmente no tocante ao processo de execução.

2.1 Acesso à Justiça e o Direito fundamental a efetividade do processo

O acesso à justiça, no sentido de direito de acesso a uma ordem jurídica e justa, encontra-se entre os direitos humanos de caráter fundamental, reconhecidos por diversas Convenções Internacionais²⁷.

Os direitos do cidadão, em um sentido mais amplo e moderno, são os previstos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Enquanto, os direitos fundamentais do cidadão são aqueles positivados e reconhecidos por autoridade estatal, ou seja, “são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”²⁸.

Assim, o direito de acesso à justiça é visto como um direito natural, inerente ao homem, por sua própria natureza. Nesse sentido, é um direito fundamental.

MAURO CAPELLETTI ensina que o conceito de acesso à justiça, em meados do século XVIII, era visto como direito ao acesso à proteção judicial, um direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação. Predominava a teoria de que embora o acesso à justiça fosse um “direito natural”, esses não precisavam de uma ação estatal para sua proteção efetiva, mas apenas no sentido formal²⁹.

²⁷ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Brasília, [S.n], 2002, p. 101.

²⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999 apud LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Op. cit., 2002, p. 101-102.

²⁹ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto alegre: S A Fabris, 1988, p. 9.

À medida que as relações sociais tornaram-se mais complexas, a visão individualista dos direitos ficou para trás, os relacionamentos assumiram um caráter mais coletivo que individual. O conceito de direitos humanos sofreu modificações no sentido de se reconhecer direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos.

Com o reconhecimento dos novos direitos humanos, como os proclamados no preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, urgiu a necessidade de uma atuação mais positiva do Estado, em se criar condições materiais aos direitos efetivos, ou seja, torná-los realmente acessíveis a todos os cidadãos. Assim, o conceito teórico de acesso à justiça passou a ser visto como requisito primordial, básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.

O acesso à justiça pode ser analisado sob diferentes perspectivas: leiga, técnico-jurídica, filosófica, sociológica, e a depender do ângulo de visão poderá assumir diferentes conotações. CAPPELLETTI ao perceber essa nuance afirma que a expressão acesso à justiça é de difícil definição e deve determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema em que as pessoas podem reivindicar os seus direitos e/ou o sistema em que podem resolver seus litígios sob a proteção do Estado. O sistema escolhido deve ser igualmente acessível a todos, bem como produzir resultados que sejam individual e socialmente justos³⁰.

Embora o acesso efetivo à justiça seja aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, direito este assegurado pela Constituição Federal de 1998, o conceito de “efetividade”, é por si só algo vago, uma vez que inexistem igualdade entre as partes litigantes dentro de um processo.

Parte da doutrina processualista ainda possui considerável preocupação com as normas processuais como único meio de garantia ao acesso à justiça, não se atentam que o processo é apenas um dos meios utilizados para a pacificação social. A simples edição de normas não garante o acesso efetivo à justiça.

Nesse sentido CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO afirma que a efetividade do processo envolve a observância racional de princípios e garantias, posto à

³⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Ibid.*, p. 8

disposição das pessoas de modo a fazê-las felizes ou infelizes, pois há a eliminação dos conflitos surgidos mediante decisões justas³¹.

Portanto, deve se compreender o acesso à justiça, como direito fundamental do cidadão, no seu sentido amplo, *lato sensu*, da criação de normas, sua interpretação e integração até a sua concreta, efetiva e justa aplicação ao caso concreto.

Em relação as possíveis soluções aos problemas de acesso à justiça, CAPPELLETTI apresenta três ondas desenvolvidas nos países do mundo Ocidental, as quais serão apresentadas a seguir³²:

A primeira “onda” refere-se a assistência judiciária gratuita aos pobres. Inicialmente, esses serviços de assistência foram prestados por advogados particulares, os quais não obtinham qualquer contraprestação (*munus honorificum*) e o Estado não adotava qualquer atitude para garantir tais sistemas, conseqüentemente, eram ineficientes. Apenas com as medidas adotadas nos últimos anos para melhoria desses sistemas, estes passaram a ser um meio de ampliação do acesso à justiça.

Na segunda onda, o movimento foi voltado a representação em grupo dos interesses difusos, também chamados de coletivos ou grupais. Ocorreu a coletivação dos conflitos de interesses por meio das ações coletivas, ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, entre outros.

A terceira onda consistia em um novo enfoque de acesso à justiça, na valorização de instrumentos extrajudiciais de solução de conflitos, em que caberia ao Estado o reconhecimento da importância dos métodos alternativos de forma a propiciar o acesso à justiça aos pobres, bem como a grupos e classes não organizadas.

É importante ressaltar que o método desenvolvido na terceira onda de reforma não consiste em abandonar ou desprezar as técnicas das duas primeiras, mas em tratá-las como algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso do cidadão à justiça.

³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001 apud LIMA FILHO, Op. cit., 2002, p. 104.

³² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Ibid.**, p. 31-73 passim

Ademais, deve se atentar que a tutela estatal ao direito do cidadão de ir à Justiça, não pode apenas figurar no plano formal, deve ser real, concreta, capaz de assegurar efetividade ao direito material lesado ou a ser ameaçado, uma vez que, é proibido ao cidadão fazer justiça com as próprias mãos, sob pena de cometer o crime de exercícios arbitrários das próprias razões, tipificado no artigo 345 do Código Penal (CP)³³.

Inicialmente, no Brasil, a evolução do acesso à justiça foi bastante lenta. Na Constituição de 1934 ocorreram importantes avanços em relação ao acesso à justiça, como o seu Capítulo II, Dos Direitos e das Garantias Individuais, a criação da ação popular e a assistência judiciária para as pessoas carentes e ainda, previu a obrigação dos Estados e da União de criarem órgãos especiais para tal fim. Todavia, apenas em 1950, foi editada a Lei 1060 que tratou a respeito da assistência judiciária aos necessitados.

Na constituição de 1937 houve um retrocesso com a concentração de poderes nas mãos do presidente.

Com a redemocratização do país, a Constituição de 1946 previu o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando aos cidadãos a acessibilidade ampla ao Poder Judiciário. Com a ditadura militar, tem-se um novo retrocesso por força dos atos institucionais.

A democracia só retorna ao país, com a Carta Magna de 1988, que prevê a assistência judiciária gratuita as pessoas hipossuficientes, marco importante no país, pois, esse preceito garante aos necessitados a assistência jurídica, concretizada por intermédio das defensorias públicas. Com a ampliação do acesso à justiça, se valoriza também a resolução de conflitos pela via extrajudicial.

Outros diplomas legais também foram criados como forma de ampliar o acesso à justiça, principalmente no âmbito processualista, como:

A Lei 7.244/84 institui o Juizado de Pequenas Causas, substituído, atualmente, pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, regulamentados pela Lei 9.099/95; a Lei 7.347/85 dispôs sobre a ação civil pública; além das recentes leis

³³ CUNHA, Ettore Dalboni da. **Acesso à justiça: garantia do cidadão**. Jornal Trabalhista Consulex, Brasília, v.21, n.1024, p.4, jul. 2004.

que reformaram o Código de Processo Civil, sobretudo o sistema recursal e parte referente a Execução.

Apesar de todas as conquistas acima relatadas, o problema do acesso efetivo à justiça no Brasil ainda não foi resolvido, especialmente nas camadas mais pobres. O atual sistema judiciário passa por reformas na tentativa de buscar mais celeridade processual e atenuar a morosidade das decisões judiciais, de modo a facilitar o acesso à justiça e atenuar as desigualdades sócio-econômico-culturais no país.

Possíveis soluções para superar as limitações impostas ao acesso à justiça são: reestruturação da organização judiciária, criação de vias alternativas (mediação, arbitragem, juizados especiais e justiças itinerantes), melhor preparação dos profissionais, melhoria nas condições materiais e pessoais, e racionalização dos recursos.

Os Tribunais e as associações de magistrados têm se preocupado com a morosidade do Judiciário, apresentado significativas proposições e iniciativas inovadoras para atenuar tal problema.

O Poder Legislativo tem contribuído para reforma do Poder Judiciário, com as modificações nas leis processuais, um exemplo é a recém-promulgada reforma constitucional (EC 45/2004).

O Poder Executivo criou a Secretaria de Reforma do Judiciário no âmbito do Ministério da Justiça, a qual tem colaborado na sistematização de propostas e em mudanças administrativas.

Cientes da gravidade dos problemas advindos com a morosidade das decisões judiciais, os três Poderes do Estado subscreveram um Pacto em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano, consubstanciado nos seguintes compromissos fundamentais: Implementação da Reforma Constitucional do Judiciário; Reforma do sistema recursal e dos procedimentos; Defensoria Pública e Acesso à Justiça; Juizados Especiais e Justiça Itinerante; Revisão da Lei de Execução Fiscal; Soluções para o tormentoso problema dos precatórios vencidos e não pagos; Soluções para as graves violações contra os Direitos Humanos; Informatização; Produção de dados e indicadores estatísticos; Coerência entre a

atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas, e também o incentivo à aplicação das penas alternativas.³⁴

Ressalta-se que a crise do Poder Judiciário deve ser contida com medidas endógenas, e não apenas exógenas, pois algumas propostas poderão até contribuir para a celeridade, mas de nada adiantará sem uma reestruturação da organização judiciária.

A onda de reforma iniciada em 1994, conquistou mais força com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual estabeleceu novos rumos ao Poder Judiciário. O objetivo em comum dessas reformas foi propiciar um processo mais célere com decisão efetiva.

No campo do direito processual civil as reformas ocorridas buscam o fim da morosidade da prestação jurisdicional, principalmente nos processos de execução. Entretanto, tais reformas não são suficientes, pois a demora dos feitos ocorre pelo descumprimento da lei e prazos processuais. Essas reformas se baseiam em uma visão errônea dos conceitos de efetividade e celeridade do processo.³⁵

Celeridade pode ser conceituada como

(...) a negação do excesso (de lentidão e de rapidez) e como a qualidade da prestação jurisdicional. Daí que não se confunde com a aceleração processual. A celeridade é uma espécie de equilíbrio entre as diversas garantias do processo e deve ser encarada como uma garantia estrutural do processo. Já a aceleração manifesta-se através de mecanismo da tutela de urgência, os quais buscam, artificialmente, antecipar o futuro através de juízos de probabilidade.³⁶

Quando se emprega o termo efetividade do processo “quer-se traduzir uma preocupação com a eficácia da lei processual, com sua aptidão para gerar os efeitos que dela é normal esperar”. Assim, a efetividade pode ser entendida como a busca de um provimento jurisdicional que atenda satisfatoriamente a todos os direitos e garantias assegurados no ordenamento jurídico.

Cabe ainda ressaltar que todos os cidadãos possuem direito fundamental a efetividade do processo, ao acesso ao Poder Judiciário, com a observância e o

³⁴ Ministério da Justiça. **Reforma do Judiciário**. Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 12.02.2006.

³⁵ RAMOS, Carlos Enrique. **Processo Civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 76

³⁶ RAMOS, Carlos Enrique. **Id. ibid.**, p. 132

respeito aos direitos e garantias constitucionais, bem como aos princípios que norteiam o processo civil.

2.2 A garantia do direito ao devido processo legal

O conceito do princípio do devido processo legal foi mencionado, pela primeira vez, na Constituição Inglesa do Rei João, conhecido como “Sem Terra”. A expressão inglesa *due process of law* surgiu em 1789, em uma emenda à Constituição Americana.³⁷

Inicialmente, o instituto do devido processo legal tinha o objetivo de garantir ao cidadão um processo ordenado. Entretanto, o seu conceito foi-se modificando no tempo, principalmente a partir do desenvolvimento das idéias de instrumentalidade do processo, teve, assim, seu campo de abrangência ampliado ao social, difuso e coletivo, direito substantivo e a realidade³⁸.

Com o devido processo legal passou a ser possível “o desenvolvimento de um processo vinculado a uma visão integral e, pelo menos, tridimensional do direito, para, enfim, alcançar não só seu escopo jurídico, mas também seu escopo social, político, ético e econômico”. Portanto, de forma geral, o princípio do *due process of law* caracteriza-se pelo trinômio vida-liberdade-propriedade.

Com estas características, o princípio do devido processo legal justifica-se como verdadeiro princípio informativo de todos os princípios ligados ao processo e ao procedimento.

Atualmente, o devido processo legal é um instituto universal, presente em todas as Constituições Democráticas, através do qual é garantido durante a solução de conflitos o respeito aos mecanismos jurídicos de acesso e desenvolvimento do processo, previamente estabelecido em leis.

No Brasil, apesar do referido princípio só ser expresso na Constituição de 1988 no rol dos incisos do artigo quinto, a doutrina já o utilizava em seus entendimentos com base em sua previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, desde 1948.

³⁷ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 145.

³⁸ PORTANOVA, Rui. **Id. ibid.**, p. 147

Para PORTANOVA³⁹ esse princípio é

amplo e tão significativo que legitima a jurisdição e se confunde com o próprio Estado de Direito. Assim, aplica-se tanto na jurisdição civil e na penal como nos procedimentos administrativos. Ademais, engloba a reivindicação de direitos (inclusive de declarar a inconstitucionalidade de lei), a eficaz defesa e a produção de provas.

O *due process of law* é a possibilidade efetiva da parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível. Uma das garantias presentes ao devido processo legal é a celeridade processual, uma solução rápida da lide com observância aos preceitos legais, ou seja, se respeitando os outros princípios constitucionais.

De acordo com NERY JUNIOR⁴⁰ o devido processo legal pressupõe a incidência das seguintes garantias

isonomia; do contraditório; do direito à prova; da igualdade de armas; da motivação das decisões administrativas e judiciais; do direito ao silêncio; do direito de não produzir prova contra si mesmo e de não se auto-incriminar; do direito de estar presente em todos os atos do processo e fisicamente nas audiências; do direito de comunicar-se em sua própria língua nos atos do processo; da presunção da inocência; do direito de duplo grau de jurisdição no processo penal; do direito à publicidade dos atos processuais; do direito à duração razoável do processo; do direito ao julgador administrativo e ao acusador e juiz natural; do direito a juiz e tribunal independentes e imparciais, do direito de ser comunicado previamente dos atos do juízo, inclusive sobre as questões que o juiz deva decidir *ex officio*, entre outros derivados da *procedural due process clause*.

O devido processo legal é assegurado a todos os jurisdicionados, ao qual se aglutinam os princípios e garantias como contraditório, ampla defesa e inafastabilidade do poder judiciário, os quais complementam o seu sentido.

Cabe ressaltar ainda que, o respeito a todas as garantias do devido processo legal, como um *iter temporal* demorado pode acarretar danos ao direito material que se busca tutelar na lide. Assim, poderá ocorrer um conflito entre duas garantias constitucionais: devido processo legal e acesso à tutela jurisdicional efetiva, o qual será solucionado pela aplicação do princípio da proporcionalidade.⁴¹

³⁹ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 148.

⁴⁰ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9 ed. Ver., ampl. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 90

⁴¹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Prestação Jurisdicional Efetiva: Uma garantia constitucional. Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. Coord.: Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 156-157.

2.3 Principais princípios do Processo Civil

Os princípios do processo originam-se da Constituição de cada Estado, consubstanciando também nas leis que regulam os variados campos do Direito. Pode ocorrer também que a jurisprudência cristalize algum princípio, adotando-o repetidamente até a sua positivação pelo legislador.⁴²

CANOTILHO define princípios como

São ordenações que se irradiam e imantam o sistema de normas; começam por ser a base de normas jurídicas, e podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípios.

Portanto, pode-se definir princípios como elementos fundamentais que orientam o Operador do Direito na interpretação das normas jurídicas.

Tem-se que os princípios informam o Processo Civil. Entende-se a expressão “informar” como sinônimo de *alicerça, apoiar, guiar, inspirar, orientar*. De acordo com CRETELLA NETO, por princípios informativos do Processo deve-se entender as “proposições fundamentais sobre as quais se apóia a disciplina jurídica ‘Processo Civil’”.⁴³

A seguir apresentaremos os principais princípios do processo civil, os quais são: do dispositivo, da demanda, da oralidade, da imediatividade, da identidade física do juiz, da concentração, do livre convencimento do juiz, do contraditório e ampla defesa.

O princípio do dispositivo representa para o direito processual civil “a preservação da imparcialidade do Juiz, pressuposto do próprio conceito de jurisdição”⁴⁴.

Ao efetuar um julgamento o magistrado, de acordo com o princípio do dispositivo, fica vinculado aos fatos alegados e provados pelas partes (*iudex iudicare debet allegata et probata partium*).

No ordenamento jurídico brasileiro o embasamento legal para esse princípio está no artigo 333 do CPC, que apresenta a seguinte redação: Art. 333 - O ônus da

42 DIAS, Iberê de Castro. **Processo Civil**. V1. Campinas: Millennium Editora Ltda, 2003, p. 13.

43 CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 30.

44 SILVA, Ovídio Baptista da. **Teoria geral do processo civil**. 3ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 48

prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O princípio do dispositivo costuma contrapor ao princípio inquisitório, no qual compete ao Juiz o poder de iniciativa probatória, para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento da demanda.

Um princípio que não deve ser confundido com o do dispositivo é o princípio da demanda que se refere ao alcance da própria atividade jurisdicional. Baseia-se no pressuposto da disponibilidade do direito subjetivo das partes, segundo a regra básica de que ao titular do direito caberá decidir livremente se o exercerá ou deixará de exercê-lo.

Em decorrência desse pressuposto, nenhum juiz prestará tutela jurisdicional senão quando a parte ou algum interessado a requerer, nos casos e formas legais, previstas no artigo 2º do CPC.

É interessante notar que o Código de Processo Civil acolhe o princípio da demanda em outros dispositivos, como nos artigos 128, 294 e 460. Pelo princípio da demanda, o Juiz fica limitado aos pedidos formulados pelas partes, ao passo que pelo princípio do dispositivo o magistrado depende da iniciativa das partes quanto ao modo de condução da causa, bem como em relação aos meios de obtenção dos fatos pertinentes a essa determinada lide.

Outro princípio que norteia o processo civil é o da oralidade, o qual diz que as alegações das partes só têm eficácia quando formuladas oralmente perante o magistrado que haverá de julgar a causa.

Para melhor compreensão desse princípio é interessante relacioná-lo com seguintes princípios: o da imediatividade, identidade física do Juiz, concentração, do livre convencimento do Juiz.

O princípio da imediatividade exige que o mesmo Juiz que haja assistido a produção de prova oral deverá ser o responsável pelo julgamento final da causa. Enquanto o princípio da identidade física do juiz exige que o magistrado que tiver presidido a instrução do processo deverá também ser o Juiz prolator da sentença.

Para que a oralidade surta seus efeitos é necessário também que se tenha uma redução da instrução processual com um número mínimo de audiências, pois

um intervalo longo entre a produção oral de provas colhidas pelo Juiz e a sentença poderá acarretar esquecimentos e prejudicar o julgamento da causa⁴⁵.

Diante das provas colhidas o magistrado poderá avaliá-las livremente, retirando delas, seu convencimento, é o que preceitua o princípio do livre convencimento do Juiz.

Por fim, é interessante conceituar dois subprincípios do devido processo legal: o princípio do contraditório e da ampla defesa.

O princípio do contraditório deve ser estudado a partir de três aspectos: informação necessária, reação possível e participação garantida. O primeiro aspecto diz respeito a cientificação as partes do processo, autor e réu, dos atos processuais praticados. O segundo aspecto, a reação possível, não é obrigatório, pois a manifestação nos autos é um ônus e não dever. Por fim, a participação garantida ocorre quando o magistrado assegure as partes a possibilidade de pronunciar-se sobre os atos processuais importantes do processo.⁴⁶

Esse enfoque dado ao contraditório o diferenciou do direito de defesa, pois abrange também o direito de produzir prova, de ser informado dos atos processuais, bem como de poder juntar alegações e provas que poderão servir de base para a sentença. Com a Carta Magna de 88, o princípio do contraditório ganhou status constitucional e passou a ser invocado em várias esferas, como a administrativa.

O princípio da ampla defesa, por sua vez, diz respeito aos meios que as partes dispõem para se defender no processo. Para o exercício desse direito é imprescindível que as partes sejam regularmente cientificadas da existência do processo, bem como de todo o andamento processual.⁴⁷

O artigo 5º, inciso LV, prevê o princípio da ampla defesa, nos seguintes termos: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁴⁵ SILVA, Ovídio Baptista da. **Teoria geral do processo civil**. 3ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 54

⁴⁶ LOPES, Joao Batista. Contraditório e Abuso de direito de defesa na execução. **Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 366.

⁴⁷ CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 64-65

2.4 Princípios fundamentais do Processo de Execução

O processo de execução possui princípios que norteiam o seu campo de atuação, ou seja, a função jurisdicional executiva. A doutrina processual diferencia os princípios informativos dos fundamentais. Os primeiros são de ordem técnica e universal, não sendo suscetíveis de mudanças socioeconômicas, enquanto os princípios fundamentais resultam de “experiências acumuladas ao longo dos anos com os distintos modelos processuais”.⁴⁸

De acordo com MEDINA⁴⁹ os princípios do processo de execução podem ser divididos em três grupos: a) os relativos aos pressupostos básicos da execução; b) os relativos à estrutura ou forma da execução e sua relação com a cognição; c) os relativos aos poderes do juiz e sua limitação quanto aos meios executivos suscetíveis de serem utilizados.

Para ASSIS⁵⁰ são princípios fundamentais da execução: o princípio da autonomia, do título, da responsabilidade patrimonial, do resultado, da disponibilidade e da adequação.

O princípio da autonomia é conseqüência da própria função executiva. Com as reformas ocorridas no processo de execução, especialmente advindas da Lei nº. 10.444/02 e 11.232/05, desapareceu a necessidade de instauração de novo processo e o princípio da autonomia perde seu vigor, agora passa a ser compreendido em seu sentido funcional.

Esse princípio pode ser vislumbrado com a nova redação do artigo 475-N do CPC, quando expressa que a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia também deve ser considerada como título executivo judicial.

Cabe ressaltar que ação de execução surge do efeito executivo da condenação, o qual origina o título executivo. O título deverá corresponder a uma obrigação certa, líquida e exigível, sob pena de nulidade, conforme disposto no artigo 618, I do CPC.

⁴⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.976.

Obs.: Em virtude da ausência de consenso doutrinário na forma de organizar os princípios fundamentais da execução, nesse trabalho optou-se por usar a classificação usada por Araken de Assis, em sua Obra Manual de Execução.

⁴⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução Civil – Princípios fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, 57.

⁵⁰ ASSIS, Araken de. **Op. cit.** 11ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.98-107

O título executivo não é “condição” da demanda de execução e nem fato constitutivo da ação, mas um pressuposto de validade do processo, no sentido de que se exige prova pré-constituída do crédito. Portanto, o credor deverá exhibir o título executivo, seja judicial ou extrajudicial, quando da promover uma ação de execução, sob pena de inépcia da inicial.

Porém, ressalta-se que há no processo de execução demanda executiva que dispensa a apresentação do título, como o que ocorre na situação descrita no artigo 466-B do CPC, em que diante do inadimplemento de uma parte em cumprir um contrato, a parte prejudicada, sendo possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato.

O princípio da responsabilidade patrimonial encontra respaldo legal no artigo 591 do CPC, em que “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

No Direito Romano, a execução recaía sobre a pessoa do executado, o qual poderia virar escravo do credor como meio de pagamento de sua dívida⁵¹. O ordenamento jurídico brasileiro, excepcionalmente, permite a prisão civil do devedor de pensão alimentícia.

As técnicas de execução indireta, previstas no artigo 461-A do CPC relativizam o princípio da responsabilidade patrimonial, pois pressionam psicologicamente o devedor ao cumprimento da obrigação.

De acordo com JÚNIOR DIDIER, a responsabilidade executiva parece assumir um caráter híbrido, composto de coerção pessoal e patrimonial:

a) a coerção pessoal reflete sobre a vontade do devedor, o qual poderá ser submetido a medidas coercitivas de execução indireta para cumprir a obrigação;

b) não sendo possível a coerção pessoal, aplica-se a patrimonial, a qual recairá sobre os bens do devedor ou mesmo de terceiro responsável pela prestação da obrigação;

A execução deve visar a satisfação do credor e limita-se ao necessário para solver a dívida, evitando maiores sacrifícios ao devedor que os exigidos para se alcançar o resultado, esse é o chamado princípio do resultado, conhecido também como princípio da primazia da tutela específica ou mais coincidência possível⁵².

⁵¹ JÚNIOR DIDIER, FREDIE. **Curso de Direito Processual Civil**. Juspodivm, v.5, 2009, p.51.

⁵² JÚNIOR DIDIER, FREDIE. **Id.ibid.**, p.53.

Segundo o referido princípio toda execução há de ser específica e visa a satisfação do credor (artigos 612 e 646 do CPC).

Essa premissa condiz com o princípio da menor onerosidade da execução, no qual havendo vários meios executivos aptos à tutela adequada e efetiva do direito de crédito, escolhe-se a via menos onerosa ao executado.

O princípio da menor onerosidade está previsto no artigo 620 do CPC: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Esse princípio impede o abuso de direito por parte do credor e protege a boa-fé.

O credor poderá a qualquer momento desistir da execução, em relação a um, a alguns ou a todos os executados, uma vez que a execução existe pra satisfação de um crédito do credor, de acordo com princípio da disponibilidade.

Ademais, os meios executivos utilizados pelo magistrado devem estar tipificados em lei. Entretanto, não é tarefa fácil para o legislador prever todos as especificidades dos direitos que devem ter tutela executiva e preordenar meios executivos diferenciados que considerem essas especificidades.

Nesse contexto, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço ao princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, o qual poderá se valer de meios coercitivos mais adequados, exercendo um poder geral de efetivação.

Outro princípio relevante no processo de execução é o da adequação, que autoriza o magistrado a adaptar o procedimento de modo a melhor adequá-lo às peculiaridades do litígio.

A adequação do processo ocorre em três níveis: subjetivo, objetivo e teleológico. O processo de execução obedece a todos, uma vez que tão importante quanto o desimpedimento do magistrado (adequação subjetiva), por exemplo, é a disponibilidade do bem (adequação objetiva) e a idoneidade do meio executório.

Diante de tantos princípios poderão ocorrer conflitos, como um choque entre o princípio da efetivação com os outros princípios que protegem o executado, os quais serão atenuados ou solucionados através do uso do princípio da proporcionalidade, e se possível, também da cooperação entre as partes, reciprocamente e o órgão jurisdicional.

3. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS: INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Os institutos da intimação e citação são meios de comunicação de atos processuais previstos no Código de Processo Civil Brasileiro. Para aprofundar as questões de pesquisa desse estudo é importante que se conheça as principais diferenças entre esses atos processuais, bem como suas características.

3.1 Conceito e natureza jurídica

A citação é um ato processual dirigido ao sujeito passivo de uma relação jurídica processual para que este, caso queira, possa vir a defender-se ou manifestar-se. Possui duas funções principais: a) *in ius vocatio*, convocar o réu a juízo; b) *edictio actions*, cientificar-lhe do teor da demanda formulada.⁵³

Esse ato processual deve ser escrito e ordenado pelo Juiz, conforme preceitua o artigo 285 do CPC, *in verbis*:

Art. 285 - Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

A relação processual se completa com a citação do réu, pois é um ato constitutivo do processo, nos termos do artigo 214 do CPC: “Art. 214 - Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu”. A ausência de citação ou a presença de vícios insanáveis torna o processo nulo. Trata-se de nulidade absoluta que poderá ser alegada em qualquer fase do processo, até mesmo, depois do trânsito em julgado da sentença por intermédio de ação rescisória.⁵⁴

O réu poderá comparecer, espontaneamente, em Juízo, ocasião em que poderá sanar o vício da citação, ou apenas alegar a nulidade.

Assim, a citação é uma condição de eficácia processual, conforme o disposto no artigo 219 do CPC: “A citação válida torna prevento o juízo, induz

⁵³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Salvador: Juspodivm, v.1, 11 Ed.,2009, p.463.

⁵⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v.2. 23 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 170.

litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”.

A intimação também é um ato processual, no qual se dar conhecimento as partes da relação processual dos andamentos ocorridos no curso do processo. É o que dispõe o artigo 234 do CPC: “Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.

Na intimação aplica-se o princípio do impulso oficial, em relação ao desenvolvimento do processo, conforme preceitua o artigo 262 do CPC: “o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”.

O ato processual da intimação pressupõe um processo pendente, ao menos instaurado, nos termos do artigo 235 do CPC: “As intimações efetuam-se de ofício, em processos pendentes, salvo disposição em contrário”.

3.2 Modalidades

Um aspecto interessante a respeito da citação é sobre o disposto no artigo 215 do CPC: “Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado”. De acordo com esse artigo se tem como regra geral a citação na pessoa do Réu.

As pessoas absolutamente incapazes serão citadas nas pessoas de seus representantes legais e os relativamente incapazes nas suas próprias pessoas com assistência de seus representantes legais, de acordo com o disposto no artigo 8º do Código Civil Brasileiro.

Os Sujeitos Jurídicos de Direito Público serão citadas nas pessoas de seus representantes legais e os Sujeitos Jurídicos de Direito Privado nas pessoas designadas nos seus estatutos (artigo 12, incisos VI e VII do CC).

Ademais, existem duas situações, previstas nos parágrafos do artigo 215 do CPC, colacionadas abaixo, em que o Réu poderá ser citado na pessoa que se presume representá-lo.

§ 1º - Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º - O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade, onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação, será

citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.

O primeiro parágrafo do dispositivo acima estabelece como requisitos: (a) que o réu esteja ausente da comarca do Juiz da causa e (b) que a ação decorra de atos praticados por mandatário, administrador, feitor ou gerente.

Já a situação prevista no segundo parágrafo exige o atendimento a três pressupostos para que ocorra a citação na pessoa que se presume representar o réu: a) que se trata de ação com fundamento na locação do imóvel; b) que o locador esteja ausente do Brasil e não tenha avisado ao locatário que deixou na localidade, onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes especiais; c) que exista a pessoa do administrador do imóvel, responsável pelo recebimento dos aluguéis.

As modalidades de citação são: a) correio; b) mandado; c) hora certa; d) edital.

a) Pelo correio: A Lei nº. 8.710/93 ampliou o campo de atuação da citação pelo correio, assim é o novo teor do artigo 222 do CPC:

Art. 222 - A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: (Alterado pela L-008.710-1993)
a) nas ações de estado;
b) quando for ré pessoa incapaz;
c) quando for ré pessoa de direito público;
d) nos processos de execução;
e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
f) quando o autor a requerer de outra forma.

A citação postal deve conter cópias da petição inicial e do despacho do magistrado, prazos para resposta, dados do Juiz e Cartório, bem como a advertência prevista no artigo de 285 do CPC, de que “não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados, pelo autor”.

O procedimento adotado é o seguinte: a carta será registrada para entrega ao destinatário, acompanhada dos documentos exigidos por lei. Caso o destinatário recuse assinar o recebimento, o carteiro estará autorizado a declarar a recusa no recibo, que sempre deverá ser devolvido ao Cartório. Ressalva-se que com ou sem recibo de recebimento tem-se feita a citação.⁵⁵

⁵⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v.2. 23 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 180-181.

b) Por mandado: predomina antes da edição da Lei nº 8.710/93. A citação por mandado é feita através de oficial de justiça e ocorre quando o citando possui residência certa localizada na Circunscrição do Juiz da causa. Essa modalidade é mais segura para a efetivação das citações.

A citação por mandado ocorre quando frustrada a citação pelo correio ou nas seguintes hipóteses do artigo 222 do CPC: “a) nas ações de estado; b) quando for ré pessoa incapaz; c) quando for ré pessoa de direito público; d) nos processos de execução; e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; f) quando o autor a requerer de outra forma”.

O mandado de citação deve conter os seguintes requisitos previstos no artigo 225 do CPC:

I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências; II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis; III - a cominação, se houver; IV - o dia, hora e lugar do comparecimento; V - a cópia do despacho; VI - o prazo para defesa; VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Em regra, como todo ato processual, a citação deverá realizar-se em dias úteis, das seis às vinte horas. Em casos excepcionais, a fim de evitar prejuízo ou perecimento de direito, a citação poderá ser realizada em domingos ou feriados em qualquer horário, desde que haja autorização judicial.

De acordo com o artigo 216 do CPC a citação poderá efetuar-se “em qualquer lugar em que se encontre o réu”. Portanto, o réu poderá ser citado em lugar diverso de sua residência, como em seu local de trabalho.

De posse do mandado de citação, o oficial de justiça fará a leitura e entregará cópia do mandado, datada e assinada. Em seguida, pedirá ao citando a nota de ciência do ato de ter sido citado.

c) Por hora certa: ocorre quando há fundada suspeita de que o réu se oculta para impedir a diligência. Para que ocorra essa modalidade de citação são necessários dois requisitos: a) que por três vezes o oficial tenha procurado o réu, em seu domicílio ou residência, e não encontrá-lo; b) que haja suspeita de ocultação.

Ao verificar o preenchimento desses requisitos o Oficial de Justiça deverá “intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia

imediatamente, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar” (artigo 227 do CPC).

No dia e hora marcados, encontrando-o o Réu, o Oficial o citará, conforme citação por mandado, não o encontrando e permanecendo a suspeita de ocultação, dará “por feita a citação, ainda que o citando tenha se ocultado em outra Comarca” (artigo 228, parágrafo primeiro do CPC). Na segunda situação, o Oficial lavrará certidão do ocorrido e solicitará que algum familiar do Réu ou vizinho assine o documento.

Tem-se que a citação com hora certa é presumida, ficta, uma vez que se presume que a pessoa da família ou o vizinho, dê ao citando conhecimento do ocorrido e lhe entregue a contrafé. Nesse tipo de citação, o juiz nomeará curador especial para o Réu. Depois de receber o mandado, o Cartório enviará carta, telegrama ou radiograma ao réu, dando-lhe ciência do ocorrido.⁵⁶

d) Por edital: é a que se faz por avisos, publicados pela imprensa oficial e afixados no quadro de avisos da sede do Juízo. Trata-se de um tipo de citação ficta, onde se presume que o citando leia os avisos, tomando ciência que o estão chamando a juízo.

A citação por edital deverá ser requerida na petição inicial ou poderá ocorrer quando frustrada a citação por mandado, desde que o oficial de justiça certifique que o citando se acha em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

As hipóteses em que se permite a citação por edital estão elencadas no artigo 231 do CPC: “I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei.”.

Para que se tenha validade a citação por edital deve respeitar algumas formalidades legais, previstas no artigo 232 do CPC, *in verbis*:

Art. 232 - São requisitos da citação por edital: (Alterado pela L-005.925-1973)

- I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente;
- II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

⁵⁶ SANTOS, Moacyr Amaral. **Id. ibid.**, p. 179-180.

III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação;

V - a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. (Acrescentado pela L-005.925-1973)

Por fim, a citação também poderá ser realizada através de: a) carta precatória: quando o citando se encontrar dentro do território nacional, mas fora da jurisdição do juiz da causa; b) carta rogatória: ocorre quando o réu estiver em país estrangeiro; c) carta de ordem: quando requisitada por juiz hierarquicamente superior a juiz de categoria inferior (artigo 201 do CPC).

Os destinatários das intimações podem ser as partes, seus advogados, o órgão do Ministério Público, os auxiliares de Justiça, dentre outros. Por exemplo, intima-se as partes de um despacho ou de uma sentença.⁵⁷

As intimações podem ser realizadas através do escrivão, Oficial de Justiça ou pelo correio. Com a edição da Lei nº. 8.710/93 a intimação por Oficial de Justiça passou a ser exceção, permanecendo como regra a intimação pelo Correio.

Nesse sentido dispõe os artigos 238 e 239 do CPC:

Art. 238 - Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. (Alterado pela L-008.710-1993)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Acrescentado pela L-011.382-2006)

Art. 239 - Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio. (Alterado pela L-008.710-1993)

Parágrafo único - A certidão de intimação deve conter: (Alterado pela L-008.710-1993)

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

⁵⁷ SANTOS, Moacyr Amaral. **Id.ibid.**, p. 187-188.

- II - a declaração de entrega da contrafé;
- III - a nota de ciência ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado. (Alterado pela L-008.952-1994)

Na realização de intimação no âmbito do Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial, quando as partes estiverem postulando em causa própria ou ainda quando tiverem advogado constituído nos autos.

A intimação por publicação no órgão oficial impõe o atendimento a formalidades legais, sob pena de nulidade. Por exemplo, na publicação deve constar o nome das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

As demais pessoas deverão ser intimadas segundo as regras gerais, através do escrivão ou por Oficial de Justiça.

Nas comarcas em que não haja disponível órgão de publicação de atos oficiais, realizar-se a intimação pessoalmente do advogado da parte, quando este tiver domicílio na sede do juízo. Esse procedimento também deverá ser adotado quando for frustrada a intimação por via postal ou for dirigida ao Ministério Público.

É relevante ressaltar que a intimação pessoal deve ser utilizada para prática de atos personalíssimos da parte, a qual deverá ser dirigida diretamente à parte e não ao seu advogado. Entende-se por atos personalíssimos aqueles que somente a parte pode praticar, sendo impossível sua representação.

A intimação pessoal será feita por Oficial de Justiça e adotados os mesmos procedimentos e formalidades aplicáveis a citação.

No cumprimento de sentença de pagar quantia certa a (des)necessidade de uma nova intimação, e se esta deve ocorrer na pessoa da parte ou do advogado, tem sido objeto de divergências por parte da doutrina e jurisprudência, questão que será explorada no próximo capítulo.

O Código de Processo Civil não prevê as modalidades de intimação por hora certa ou por edital. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência vêm aceitando essas modalidades de intimação, observados os pressupostos e formalidades legais exigidas para esse tipos de modalidade⁵⁸.

Nesse sentido:

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento**. v.2. 6 e. rev., atual. e ampl. da obra Manual do processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 113-114.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPEJO - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - NULIDADE DA **INTIMAÇÃO POR HORA CERTA** - IMPERTINÊNCIA. 1. A INTIMAÇÃO PARA DESOCUPAR O IMÓVEL LOCADO SE DEU POR HORA CERTA, NA SEDE DA EMPRESA AGRAVANTE. SENDO ASSIM, MERECE PRESTÍGIO A R. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DO ATO, UMA VEZ QUE A INTIMAÇÃO OBEDECEU AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 75 DO CÓDIGO CIVIL, UMA VEZ QUE A PESSOA JURÍDICA DEMANDADA POSSUI ESTABELECIMENTOS EM LUGARES DIVERSOS, SENDO QUE CADA UM DELES PODE SER CONSIDERADO O SEU DOMICÍLIO E, PRINCIPALMENTE, PORQUE FOI CUMPRIDO NA SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. 2. **ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DOS ARTIGOS 227 E 228 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E TENDO A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTADO, PORMENORIZADAMENTE, A SUSPEITA DE OCULTAÇÃO DO EXECUTADO, NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR HORA CERTA PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO.** PRECEDENTES. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe do Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO 20050020033398AGI DF; Registro do Acórdão Número: 217858; Data de Julgamento: 06/06/2005; Órgão Julgador: SERVIÇO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS - SERECO; Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA; Publicação no DJU: 28/06/2005 Pág.: 122; Decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.).

Com a edição da Lei nº. 11.419/2006 passou a ser possível a prática de atos processuais através do uso da mídia eletrônica. Assim, as intimações e as citações poderão ocorrer por meio eletrônico através de dois mecanismos: a) comunicação em Diário Oficial eletrônico e b) disponibilização da informação em portal específico. O primeiro só é cabível para as intimações, enquanto o segundo modo poderá ser utilizado tanto nas intimações como nas citações⁵⁹.

A comunicação eletrônica de atos processuais tem por intuito a informatização de toda a atividade processual, em razão das inovações tecnológicas da sociedade moderna. A referida lei recomenda o uso do meio eletrônico como forma preferencial para a comunicação de atos processuais entre os órgãos do Poder Judiciário ou entre este e outros Poderes.

É relevante alertar que esse moderno meio de comunicação deve ser usado com cautela, sobretudo quando se tratar de direitos indisponíveis, para não afrontar o princípio do contraditório.

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Id. ibid.**, p. 115-118.

3.3 Principais Efeitos

A citação válida produzir os efeitos previstos no artigo 219 do CPC, *in verbis*: “torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”.

Esses efeitos são divididos pela doutrina em efeitos de direito processual e direito material⁶⁰.

São efeitos de direito processual: a) prevenir a jurisdição: feita a citação fica firmada a competência desse juiz para conhecimento e decisão da causa; b) induzir litispendência: com a citação não se poderá propor a mesma ação perante o mesmo ou outro juiz, *bis de eadem re non sit actio*.

Os considerados efeitos de direitos material são: a) tornar a coisa litigiosa: o objeto da pretensão fica com restrição judicial; b) constituir o devedor em mora: a citação valerá como interpelação ou notificação constituindo em mora o devedor; c) interromper a prescrição a partir do despacho que ordenar a citação.

Com a citação e intimação válidas começam a correr os prazos. A regra geral é de que os prazos somente comecem a correr, a partir do primeiro dia útil, após a intimação ou a citação. De acordo com o disposto no artigo 241 do CPC, o prazo começa a correr:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida; V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

Ademais, de acordo com o artigo 247 do CPC: “As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais”.

⁶⁰ Nesse sentido: SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v.2. 23 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 172-173; MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. Ed. Ver e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 33-34.

4. ANÁLISE SOBRE AS DIVERGÊNCIAS DO ART. 475-J

O artigo 475-J do CPC tem sido objeto de muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, principalmente em relação aos seguintes aspectos: termo inicial para aplicação da multa de dez por cento quando do não cumprimento da sentença no prazo legal e a respeito da (des)necessidade de uma nova intimação do devedor para o cumprimento da sentença.

Assim, uma análise dessas divergências é fundamental para o entendimento do objeto desse estudo.

4.1 Divergência Doutrinária

A Lei 11.232/2005 trouxe algumas inovações para o processo de execução, além de ter gerado questões polêmicas. Uma dessas discussões doutrinárias refere-se ao artigo 475-J da Lei em relevo, uma vez que não há, no texto do dispositivo, clareza a respeito do termo inicial para contagem de prazo e nem sobre como deve ser o procedimento a ser adotado para intimação do devedor para cumprimento da sentença, bem como se esta deverá ocorrer na pessoa do devedor ou do advogado.

Os entendimentos doutrinários sobre a definição do termo *a quo* podem-se resumido em três posições: a) o prazo começa quando a decisão torna-se exigível, seja com trânsito em julgado da decisão ou com a interposição de recurso sem efeito suspensivo; b) o prazo deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença; c) o prazo inicia com a intimação do devedor, por intermédio de seu patrono ou com a intimação pessoal do executado.

De acordo com MARINONI a contagem do prazo de quinze dias inicia-se a partir do instante que o efeito condenatório da decisão se torna eficaz. Assim, a multa será devida a partir do momento que a decisão condenatória não for cumprida, não importando se tenha ou não transitado em julgado.⁶¹

Esse entendimento também é defendido por BUENO, quando diz que “o devedor *tem de pagar* a quantia identificada na sentença, assim que ela estiver

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008. (Curso de Processo Civil; v.3), p. 239.

liquidada e não contiver nenhuma condição suspensiva, isto é, assim que ela tiver aptidão de produzir seus regulares efeitos”⁶².

A sentença poderá produzir *seus regulares efeitos* quando tiver transitado em julgado ou desde que o credor tenha requerido sua execução provisória. Assim, ocorrendo algumas dessas hipóteses o devedor terá que cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do pagamento de multa.

Araken de Assis também entende que o prazo para cumprimento da sentença de pagamento de quantia certa deve fluir a partir do momento em que o crédito se torna exigível.⁶³

Um crédito é exigível quando for líquido, momento em que o executado conhece precisamente o valor da dívida. Esse entendimento deve ser extraído da locução contida no artigo 475-J: “(...) condenado ao pagamento de quantia certa, ou já fixada em liquidação”.

Para PAVAN é necessário requerimento do credor para que tenha início a nova fase processual criada pela Lei nº 11.232/05 e o marco inicial para cumprimento da sentença deve ser aquele em que: a) a sentença ou o acórdão fixe a condenação em valor líquido e certo; b) seja possível promover a execução provisória, não haja recurso com efeito suspensivo; d) nas sentenças que dependam de liquidação por artigos ou arbitramento, após a decisão que definir o *quantum debetur*⁶⁴.

Ainda segundo o mesmo autor, a simples intimação da sentença por intermédio de publicação em órgão oficial sobre a procedência do pedido não poderá servir como marco inicial para que o devedor cumpra a decisão. A consequência da publicação é somente a abertura de prazo para recurso e não para cumprimento do julgado.

Outros doutrinadores defendem que o prazo para cumprimento da sentença deve iniciar após o trânsito em julgado da decisão. AMARAL possui esse entendimento, alega que a ocorrência do trânsito em julgado é condição suficiente para que se tenha início o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário

62 BUENO, Cássio Scarpinella. Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005. **Aspectos polêmicos da nova execução**. v.3. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 136.

63 ASSIS, Araken de. **Cumprimento de sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.212.

64 PAVAN, Dorival Renato. Procedimento e forma para a intimação do devedor para cumprimento voluntário da sentença – art. 475-J da Lei nº 11.232/05. In: **Informativo jurídico consulex**, v.21, n.12, p.7-13, 26 mar., 2007.

da sentença pela parte devedora, sendo desnecessário qualquer comunicação ao devedor⁶⁵. Entretanto, se for o caso de execução provisória da sentença, mediante provocação do credor, poderá ocorrer intimação específica do devedor ou patrono para o cumprimento voluntário da sentença.

COSTA defende que o termo inicial para o cumprimento da sentença e aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J deve ser “sublinhado por um ato processual que cientifique contundentemente o executado de que dilações e protelações não mais serão admitidas”. Somente nessa hipótese se respeitará o princípio da segurança jurídica no processo civil. Portanto, o termo inicial não poderá ser a data do trânsito em julgado da sentença e nem a que a sentença se torne exeqüível, pois são datas não facilmente identificáveis pelo devedor.

No processo judicial a intimação dos atos, em regra, é dirigida ao advogado das partes constituído nos autos. Somente em casos particulares a parte deverá ser intimada pessoalmente. Sendo assim, alguns doutrinadores entendem que não há necessidade de uma nova intimação para o cumprimento da sentença que condena ao pagamento de quantia certa.⁶⁶

Em relação ao entendimento doutrinário sobre a (des)necessidade de intimação pessoal do réu, pode-se dividir a doutrina em duas correntes. A primeira representada por Luis Wambier, Teresa Wambier, José Medina e Luiz Manoel Gomes Júnior, os quais defendem a necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença e a segunda corrente, representada por Cássio Scarpinella Bueno e os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, que acreditam bastar a intimação do procurador para o início do prazo de 15 dias do artigo 475-J.

Para MARINONI a sentença para produzir efeito depende da ciência da parte, a qual poderá ocorrer tanto por intermédio de intimação pessoal do devedor, como ser dirigida ao seu procurador. O importante é que haja uma ciência prévia da decisão a ser cumprida, ou seja, “qualquer ato que torne certa a ciência da

65 AMARAL, Guilherme Rizzo. **Sobre a desnecessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC**. Páginas de Direito. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br>>. Acesso em 09 mai 2009.

66 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Execução por Quantia Certa: Regime Renovado pelas Leis nºs. 11.232/2005 e 11.382/2006**. Revista Jurídica, Ano 56, nº. 369 p. 17

existência de condenação é bastante para dar início ao fluxo do prazo, sequer se exigindo que se trate de comunicação judicial ou ato formal de comunicação”.⁶⁷

MEDINA e WAMBIER defendem que a intimação para cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J deve ocorrer na pessoa do devedor, sob o argumento de que o cumprimento da obrigação é algo que somente poderá ser exigido da parte, não depende do seu patrono, salvo exceção legal expressa.⁶⁸

Os autores argumentam que a intimação dirigida a parte não obstar o cumprimento célere da sentença, pois na ausência de pagamento a multa a ser aplicada deve ser cobrada do devedor e não do advogado.

Ademais, a mera intimação do advogado pela Imprensa Oficial não pode ser considerada instrumento hábil e adequado à imprescindível comunicação da parte, sob pena de se ferir o sistema constitucional de garantias processuais”.⁶⁹

Portanto, para o cumprimento da sentença se faz necessário uma nova intimação, que deve ser dirigida a parte devedora, em respeito ao princípio do contraditório, pois somente assim, o réu estaria sendo previamente advertido quanto as conseqüências advindas do descumprimento da obrigação.

Para BUENO há necessidade de uma nova intimação, que deve ocorrer na pessoa do patrono do réu, por meio de publicação na imprensa oficial. Argumenta que o objetivo da Lei nº 11.232/2005 foi simplificar a execução, dando maior celeridade ao cumprimento da sentença, além de exorcizar “a figura do devedor fugitivo (razão por que cabe ao advogado comunicar a deflagração do *tempus iudicati* a seu constituinte, sob pena de responsabilização por eventual prejuízo ao executado)”.⁷⁰

Outro não é o entendimento dos professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que defendem a intimação do devedor através de seu

⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008. (Curso de Processo Civil; v.3), p. 240.

⁶⁸ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005). **Revista de Processo**, v. 31, nº. 136, jun. de 2006, p. 288-289.

⁶⁹ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005). **Revista de Processo**, v. 31, nº. 136, jun. de 2006, p. 290.

⁷⁰ Bueno, Cassio Scarpinella. A posição do STJ quanto à multa do art.475-J (desnecessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento da sentença) está em consonância com o "modelo constitucional do processo civil"? In: **Revista brasileira de direito processual**, v.16, n.64, out./dez.,2008, p.204

patrono para o cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias, a contar da data da intimação.⁷¹

4.2 Divergência Jurisprudencial

Diante da omissão do artigo 475-J em relação a (des)necessidade de intimação do devedor para o cumprimento de sentença que condena ao pagamento de quantia certa as decisões judiciais estão sendo proferidas em diversos sentidos, o que traz muita insegurança jurídica.

Os entendimentos jurisprudenciais podem ser agrupados em: 1) os que acreditam não ser necessária uma intimação, quer seja pessoal da parte vencida ou de seu procurador, para ser iniciada a fase de cumprimento da sentença; 2) os que acreditam ser necessária uma nova intimação para o cumprimento da sentença; dentro desse grupo há dois posicionamentos, os que defendem que a intimação deve ser pessoal e os que acreditam que basta a intimação do procurador do devedor.

Recentemente, surgiu um precedente no STJ, quando do julgamento do Recurso Especial 954.8959/RS pela 3ª Turma Cível, no sentido de que não há necessidade de uma nova intimação pessoal da parte ou mesmo, de seu procurador, e que o vencido deve cumprir espontaneamente a obrigação sob pena de ter que arcar com multa de dez por cento.

De acordo com decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça o início da contagem do prazo ocorrerá após a decisão ter transitado em julgado ou quando não houver a interposição de recurso com efeito suspensivo. Assim, após passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação.

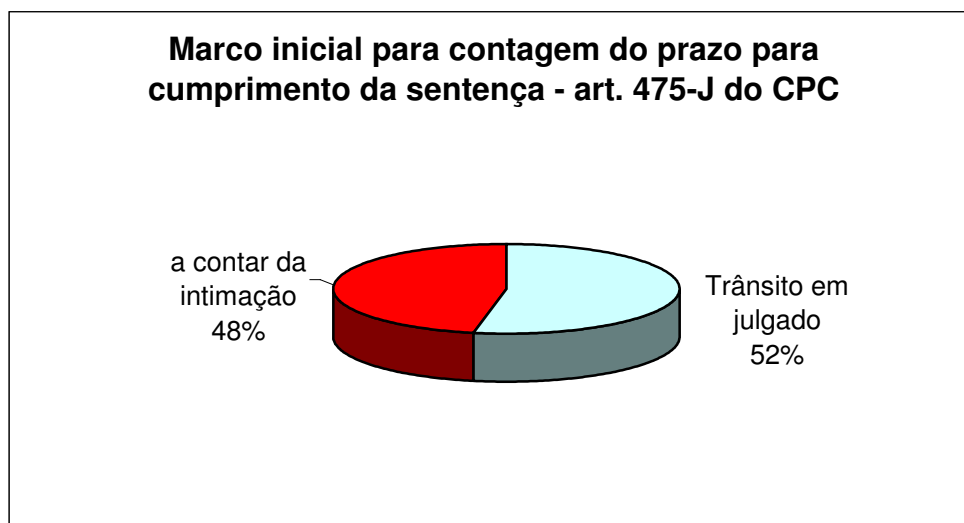
Decidiu também que é desnecessário proceder a uma nova intimação ao demandando da sentença que condena ao pagamento de quantia certa, sob a alegação de que cabe ao vencido o cumprimento espontâneo da obrigação quando exigível.

⁷¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2006, p. 641

Apesar desse precedente do STJ os Tribunais têm decidido em sentido diverso e não há pacificação sobre o tema. Ao analisar algumas decisões das Turmas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios obtêm-se julgados em sentido diverso.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios fez-se uma pesquisa através do sítio do Tribunal usando-se o seguinte termo como argumento de pesquisa “artigo 475 J intimação”. Nessa busca foram encontrados 73 julgados⁷², os quais foram coletados e analisados conforme tabelas e gráficos abaixo:

1. Sobre o marco inicial para contagem de prazo do cumprimento da sentença:



Dos julgados analisados apurou-se que não consenso em ao termo *a quo* para o cumprimento da sentença que condena ao pagamento de quantia certa, mas a maioria das decisões proferidas pelas Turmas do TJDFT consideraram que o marco inicial deve ser a data de trânsito em julgado da decisão. Essas decisões são no sentido do recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

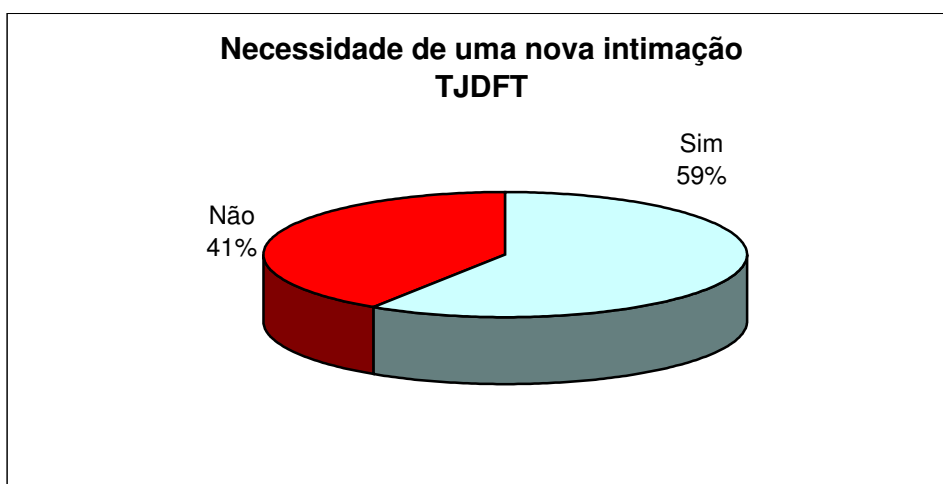
⁷² Dos 73 julgados encontrados foram descartados 8 que fugiam ao tema.

2. Sobre a necessidade de uma nova intimação para o cumprimento da sentença.

Necessidade de uma nova intimação					
Turmas	Sim			Não	Total de julgados
	Patrono	Pessoal	Total		
1ª	0	0	0	10	10
2ª	0	11	11	3	14
3ª	6	4	10	1	11
4ª	6	0	6	4	10
5ª	0	6	6	1	7
6ª	4	1	5	7	12
Juizados	1	0	1	1	2
Total	17	22	39	27	105

Ao analisar os julgados a respeito da necessidade de uma nova intimação para o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, obteve-se que a maioria (59%) reconheceu a necessidade de uma nova intimação, em respeito ao princípio do contraditório.

Cabe ressaltar que as decisões da Primeira Turma são unânimes no sentido de ser desnecessário uma nova intimação e que basta o trânsito em julgado da decisão para iniciar o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento. A maioria das decisões da Terceira Turma possuem entendimento contrário, de que é imprescindível uma nova intimação.



2.1 Havendo a necessidade de uma nova intimação, quem deve ser intimado?



Por fim, uma outra questão analisada foi para quem deve ser dirigida essa nova intimação: ao devedor ou a seu patrono. Pode ser vislumbrar no gráfico acima que a maioria das decisões proferidas pelas Turmas do TJDFT entende que a intimação deve ser na pessoa do devedor.

Nesse sentido colacionamos o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. ORDEM E PENALIDADE NÃO CONTIDAS, ORIGINALMENTE, NO TÍTULO EXEQUENDO. **INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA PARA PAGAMENTO. NECESSIDADE.**

(...)

2. RAZOÁVEL SE MOSTRA A TESE DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA PARA PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO, ANTES DA APLICAÇÃO DA MULTA DE 10%, PREVISTA NO NOVEL ARTIGO 475-J DO CPC, NÃO SÓ PELAS EVIDENTES RAZÕES DE NATUREZA PRÁTICA (JÁ QUE O PAGAMENTO É ATO MATERIAL E PESSOAL DO DEVEDOR), MAS AINDA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSECUTÁRIOS. 3.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Classe do Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO 20060020113934AGI DF; Registro do Acórdão Número: 268296; Data de Julgamento: 29/11/2006; Órgão Julgador: 6ª TURMA CÍVEL; Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA; Publicação no DJU: 19/04/2007 Pág.: 106; Decisão: CONHECER E PROVER. UNÂNIME.).

4.3 O Art. 475-J e suas implicações no princípio da efetividade processual e do devido processo legal

O artigo 475-J do CPC dispõe sobre a aplicação de multa de 10 (dez) por cento quando do não cumprimento da sentença, no prazo legal, pelo devedor. Pela leitura do referido artigo poderia se concluir que a aplicação da multa ocorre de automaticamente diante do não cumprimento da sentença pela parte devedora.

De acordo com SANTOS não se pode aplicar esse dispositivo em termos literais, sob pena do próprio Estado ser “quem primeiro incentivará o vencido a descumprir a decisão judicial, caso este deseje reagir contra a execução e para isso precise, antes, se submeter à penhorar”.⁷³

Assim, deve se buscar uma aplicação do artigo 475-J do CPC que não afronte os princípios da efetividade processual e do devido processo legal.

Na efetividade do processo busca-se um provimento jurisdicional que atenda satisfatoriamente a todos os direitos e garantias assegurados no ordenamento jurídico e também a três qualidades básicas da prestação jurisdicional: celeridade, segurança e qualidade.

A preocupação com a morosidade das decisões judiciais gerou a necessidade de se incluir no rol das garantias fundamentais o direito a razoável duração do processo.

Todavia, a busca pela celeridade processual não pode mitigar esse princípio e nem ser a única preocupação na busca de uma prestação jurisdicional eficiente, pois é “necessário garantir-se a obtenção do resultado do processo em tempo útil, mas sem privar as partes das oportunidades para deduzir suas alegações e produzir as provas necessárias para a demonstração de suas teses”.⁷⁴

O objetivo da Lei nº. 11.232/05 foi buscar maior celeridade para as decisões no processo execução com a simplificação de procedimentos. A nova fase de cumprimento de sentença, prevista no artigo 475-J do CPC, coaduna com esse objetivo e busca através da celeridade satisfazer o direito do credor.

⁷³ SANTOS, Evaristo Aragão. Breves notas sobre o “NOVO” regime de cumprimento de sentença. **Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira.** Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 329.

⁷⁴ FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. **A execução provisória sob o enfoque da efetividade da prestação jurisdicional. Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira.** Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 412.

Entretanto a redação dada ao artigo 475-J tem gerado vários entendimentos e divergências quanto a sua aplicação, trazendo insegurança jurídica. No dispositivo não há clareza em relação ao termo inicial de contagem para o cumprimento de sentença e nem sobre a necessidade de uma nova intimação do devedor.

Os doutrinadores que defendem a necessidade de uma nova intimação sustentam que somente assim se respeitará o devido processo legal e, por conseguinte, a efetividade na decisão. Portanto, a 'efetividade do processo' não será alcançada por meio do sacrifício desmedido do devedor e nem do respeito ao devido processo legal.

Ressalva-se que atribuir maior efetividade à execução não pode ser causa de menosprezo à igualdade das partes e ao devido processo legal, devendo ser respeitadas as garantias constitucionais que todo cidadão possui.

O devido processo legal é o direito que todo cidadão possui, seja credor ou devedor de ter acesso à justiça, com o respeito as todas garantias constitucionais, como a celeridade processual.

Na aplicação do artigo 475-J deve se ponderar os princípios do devido processo legal e da efetividade, caso haja colisão de direitos. Essa ponderação é primordial para o equilíbrio e harmonia dos referidos princípios, além de garantir o princípio constitucional da isonomia.

Nesse sentido é interesse colacionar os ensinamentos de MÜLLER

tanto a eficácia da norma de direito fundamental, como sua colisão com outras de igual natureza podem e devem ser aplicadas com o auxílio de técnicas como a proporcionalidade, a ponderação dos bens que estão em jogo, a concordância prática, a proibição de excesso e a razoabilidade.⁷⁵

Portanto, quando houver conflito de duas garantias constitucionais, como o devido processo legal e a efetividade do processo, poderá ser buscar o equilíbrio aplicando-se o princípio da proporcionalidade.

75 MÜLLER, Júlio Guilherme. O modelo Constitucional de Processo Civil. **Direito e Processo: Estudos em Homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti**; Pedro Miranda de Oliveira (coord). Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 649

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a crise do judiciário, e sua comprovada morosidade na resolução dos conflitos judiciais, foram criados mecanismos para tornar a prestação jurisdicional mais célere, mas com a preocupação de ser proferir decisões eivadas de efetividade. Nesse contexto foi criada a Lei 11.232/05 para simplificar a fase de cumprimento de sentença no processo de execução.

Todavia, a aplicação do artigo 475-J, inserido no Código de Processo Civil Brasileiro pela referida Lei, tem ocasionado muitas divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Assim, este trabalho teve como propósito estudar as divergências do artigo 475-J do CPC, em face aos princípios do contraditório e da efetividade processual. As seguintes questões foram analisadas: o termo inicial ao ser utilizado para o cumprimento da sentença que condena ao pagamento de quantia certa, bem como se há necessidade de uma nova intimação para seu cumprimento e qual deve ser o procedimento a ser adotado.

A realização de pesquisa bibliográfica e análise doutrinária e jurisprudencial permitiram a verificação dos objetivos traçados neste estudo, os quais foram: a) Compreender as principais alterações ocorridas no Código de Processo Civil, especificamente na parte do Processo de Execução; b) Estudar a natureza da sentença que condena ao pagamento de quantia certa; c) Analisar instituto da intimação, bem como as situações em que ela deve ocorrer; d) Verificar as implicações da necessidade ou não da intimação pessoal do devedor com o princípio da efetividade e celeridade processual.

A separação dos processos de conhecimento e execução era alvo de críticas doutrinárias, pois contribua para a morosidade das decisões. A parte vencedora do processo de conhecimento, diante do não cumprimento voluntário da sentença pelo devedor tinha que iniciar uma nova ação para obter a satisfação de seu direito.

A lei 11.232/2005 trouxe importantes inovações no Código de Processo Civil em relação à execução de sentenças que condenam ao pagamento de quantia certa, por exemplo, alterou o conceito de sentença, que passou a ser “é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.

A execução da sentença passou a ocorrer na mesma relação processual cognitiva, não sendo mais necessário um processo autônomo de execução, é a chamada fase de cumprimento de sentença.

O artigo 475-J, objeto desse estudo, preceitua que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento.

Um das divergências doutrinárias e jurisprudenciais do referido artigo é em relação ao termo inicial para contagem de prazo para o cumprimento da sentença. Os entendimentos podem ser agrupados em três sentidos: 1) os que defendem como marco inicial o momento que a decisão se torna exigível; 2) os que defendem ser a partir do trânsito em julgado; 3) os que defendem ser a partir de uma nova intimação, seja do devedor ou de seu advogado.

O entendimento de que a contagem do prazo se inicia a partir de uma nova intimação se coaduna com o espírito da Lei 11.232/05 de tornar o processo de execução mais célere, sem comprometer a efetividade das decisões. Somente nessa hipótese se estará respeitando as garantias constitucionais, como o princípio do contraditório.

É interessante ressaltar que com processo sincrético (da fase cognitiva e executiva), não se faz mais uma citação, mas uma intimação da parte devedora. No processo de execução, diferentemente do cognitivo, as partes não são chamadas para compor a lide, mas para satisfazer uma obrigação. Assim, a comunicação desse ato deverá ser por meio de intimação, que deverá ser a pessoal do devedor.

O cumprimento da sentença não é um ato que dependa de capacidade postulatória, portanto, deve ser praticado pela parte, salvo os casos em que o patrono constituído no processo tiver procuração com poderes especiais para esses fins.

Assim, é necessária uma nova intimação do devedor para o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J do CPC, em respeito ao princípio da efetividade processual e do devido processo legal, que condena ao pagamento de quantia certa, a qual deverá ser pessoal e ocorrer na pessoa do devedor.

Uma sugestão em relação aos pontos controvertidos do artigo 475-J, é que se faça uma pesquisa e análise das decisões proferidas nos Tribunais nacionais, examinando os seguintes aspectos: celeridade e efetividade das decisões.

Com base nesse resultado, elabore-se um projeto de lei dando uma nova redação ao artigo 475-J de modo a esclarecer os pontos omissos em relação ao termo *a quo* para o cumprimento da sentença e da necessidade de uma nova intimação.

Enquanto, não se faça uma nova redação para o artigo 475-J, deve-se optar nas decisões pelo respeito a garantias constitucionais do processo, mesmo que se tenha que mitigar o princípio da celeridade. A opção por uma nova intimação e esta na pessoa do devedor respeitará essas garantias, além de contribuir para segurança jurídica das decisões.

Ademais, esse trabalho não pretende esgotar o assunto, mas apenas contribuir para sua reflexão entre os operadores do direito, bem como entre toda a comunidade acadêmica sobre o procedimento a ser adotado na aplicação do artigo 475-J do CPC.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. A terceira onda de reforma do Código de Processo Civil. Leis ^o 11.232/2005, 11.2777 e 11.276/2006. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 10, n. 959, 17 fev. 2006. Disponível em: <http://ju2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7982>. Acesso em 09 mai 2008.

ALVIM, Arruda. Cumprimento da sentença condenatória por quantia certa – Lei 11.232, de 22.12.2005 – Anotações de uma primeira impressão. **Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Sobre a desnecessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC. **Páginas de Direito**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br>>. Acesso em 09 mai 2009.

_____. Técnicas de tutela e cumprimento da sentença do Projeto de Lei 3.253/04: uma análise crítica da reforma do processo civil brasileiro. **Visões críticas do processo civil brasileiro: uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Manual da Execução**. 11ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. A posição do STJ quanto à multa do art.475-J (desnecessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento da sentença) está em consonância com o "modelo constitucional do processo civil"? In: **Revista brasileira de direito processual**, v.16, n.64, out./dez.,2008.

_____. Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005. **Aspectos polêmicos da nova execução**. v.3. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto alegre: S A Fabris, 1988

CARNEIRO, ATHOS Gusmão. Do “cumprimento da sentença”, conforme a Lei 11.232/05. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? **Atualidades do processo civil**. Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim (coords.). Curitiba: Juruá, 2006.

COSTA, Susana Henriques. MORAES, José Rubens. **A nova execução civil: lei 11.232/05**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CUNHA, Ettore Dalboni da. **Acesso à justiça: garantia do cidadão**. Jornal Trabalhista Consulex, Brasília, v.21, n.1024, p.4, jul. 2004.

DIAS, Iberê de Castro. **Processo Civil**. V1. Campinas: Millennium Editora Ltda, 2003.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Salvador: Juspodivm, v.1, 11 ed., 2009.

_____, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Juspodivm, v.5, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001 apud LIMA FILHO, Op. cit., 2002.

DONOSO, Denis. Aspectos polêmicos sobre o caput do novo art. 475-J do CPC. Termo inicial do prazo para o cumprimento de sentença, sua natureza jurídica e forma de contagem desnecessidade de intimação pessoal do devedor. In.: **Revista Dialética de direito processual**, nº. 45 p. 21-30 dez. de 2006.

FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. A execução provisória sob o enfoque da efetividade da prestação jurisdicional. **Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Marcelo Luis de Souza. A Lei n. 11232/2005, Suas Implicações no Processo Civil e Repercussões do Processo do Trabalho. **Biblioteca Digital Jurídica (BDJur) do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, Brasília, 7 jul. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/2677>>. Acesso em 12 mai. 2008.

FUX, Luiz. **A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC**. Niterói, RJ: Impetus, 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Terceira fase da Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Método, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Cumprimento da sentença. In.: **Execução civil e cumprimento da sentença**. BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord). São Paulo: Método, 2006.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Brasília, [S.n], 2002

LOPES, Joao Batista. Contraditório e Abuso de direito de defesa na execução. **Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: processo de conhecimento. v.2. 6 e. rev., atual. e ampl. da obra Manual do processo de conhecimento. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008. (Curso de Processo Civil; v.3).

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução Civil – Princípios fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005). **Revista de Processo**, v. 31, nº. 136, jun. de 2006.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. Liquidação e Cumprimento da Sentença. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência. Legislação e crítica judiciária**. Ano 56, nº. 370, agosto de 2008.

Ministério da Justiça. **Reforma do Judiciário**. Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 12.02.2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MÜLLER, Júlio Guilherme. O modelo Constitucional de Processo Civil. **Direito e Processo: Estudos em Homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti**; Pedro Miranda de Oliveira (coord). Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2006.

PAVAN, Dorival Renato. Procedimento e forma para a intimação do devedor para cumprimento voluntário da sentença – art. 475-J da Lei nº 11.232/05. In: **Informativo jurídico consulex**, v.21, n.12, p.7-13, 26 mar., 2007.

PINTO, Júnior Alexandre Moreira. A Defesa do Executado no Novo Panorama Executivo: Primeiras Impressões. **Revista Dialética de direito processual**, nº. 43 p. 82-93 out. de 2006.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 145.

RAMOS, Carlos Enrique. **Processo Civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Breves considerações sobre o impacto da Lei 11.232/2005 sobre o Tema da Eficácia das sentenças *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto. Títulos Executivos Judiciais: o Cumprimento da Sentença segundo a Reforma do CPC operada pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. **Revista Dialética de direito processual**, nº. 43.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Prestação Jurisdicional Efetiva: Uma garantia constitucional. **Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RIGHI, Eduardo Camargo. O direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional e a nova execução da sentença. **Atualidades do processo civil**. Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim (coords.). Curitiba: Juruá, 2006. p.192

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Sousa. Primeiras observações sobre o novo artigo 475-J do CPC. **Revista de Processo**. v 1, nº 139, p.156-181, set. 2006.

SANTOS, Evaristo Aragão. Breves notas sobre o “NOVO” regime de cumprimento de sentença. **Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. . Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SANTOS, Igor Raatz dos. Do (Des) Cumprimento da Sentença e a Lei 11.232/2005. **Páginas de Direito**, Rio Grande do Sul, fev 2007. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/070128dodescumprimento.pdf>. Acesso em 15 abr. 2008.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v.2. 23 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Teoria geral do processo civil**. 3ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Execução por Quantia Certa: Regime Renovado pelas Leis nºs. 11.232/2005 e 11.382/2006**. Revista Jurídica, Ano 56, nº. 369, jul., 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento da sentença e a garantia do devido processo legal**. 3ª ed., Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Títulos Executivos Judiciais: o Cumprimento da Sentença segundo a Reforma do CPC operada pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2008. **Revista Dialética de direito processual**, nº. 43 p. 53-73 out. de 2006.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Breves Apontamentos sobre a Lei 11.232, de 22.12.2005 – Reforma do Código de Processo Civil. **Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, 20060

WALD, Arnaldo. V Congresso Internacional de Arbitragem, realizado em 28/09/2005, na Amcham, São Paulo. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/38267,1>>. Acesso em: 15 abr. 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). **Curso Avançado de Processo Civil**. v. 2. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZAVASCKI, Francisco Prehn. Considerações sobre o termo a quo para o cumprimento espontâneo das sentenças condenatórias ao pagamento de quantia. **Revista de Processo**, v. 31, nº. 140 p.135-142 set. de 2006.

ANEXO I

LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

....." (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466-A, 466-B, 466-C:

"LIVRO I

.....
TÍTULO VIII

.....
CAPÍTULO VIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I

Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

.....

Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

[Art. 466-B.](#) Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

[Art. 466-C.](#) Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

....." (NR)

Art. 3º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G e 475-H, compondo o Capítulo IX, "DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA":
"LIVRO I

.....
TÍTULO VIII

.....
[CAPÍTULO IX](#)
DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

[Art. 475-A.](#) Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

[§ 1º](#) Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

[§ 2º](#) A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

[§ 3º](#) Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilícida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

[Art. 475-B.](#) Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

[§ 1º](#) Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

[§ 2º](#) Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

[§ 3º](#) Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento."
(NR)

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X – "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA":

"LIVRO I

.....
TÍTULO VIII

.....
CAPÍTULO X

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado

o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no **caput** deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do **caput** deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do **caput** deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial." (NR)

Art. 5º O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a ser denominado "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA" e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:
"LIVRO II

.....
TÍTULO III

.....
CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

.....

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 6º O art. 1.102-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

.....
§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei." (NR)

Art. 7º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.2005